



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	6
EXTRATOS	9
DESPACHOS	132
PRIMEIRA CÂMARA	134
EXTRATOS	134
ACÓRDÃOS	146
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	149
DESPACHOS	149
PORTARIAS	167
ADMINISTRATIVO	170
LICITAÇÕES	176
ALERTAS	177

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a woman sitting on a large document, with a man standing next to it. A magnifying glass is positioned over the document. Surrounding the illustration are icons for a dollar sign, a checkmark, and a document with a checkmark. The background is a gradient of green and blue.





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10440/2018

ANEXOS: 13857/2017, 13232/2018 E 13231/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO(PREFEITO MUNICIPAL) REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 032/2014 FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA .

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, MRP EXCELSO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

2) PROCESSO Nº 13232/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DA SEINFRA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 032/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

3) PROCESSO Nº 13231/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 32/2014, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

4) PROCESSO Nº 13857/2017





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.3

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA PARA AVERRIGUAR POSSIVEL ILLEGALIDADE SOBRE O CONVENIO Nº 032/2014 FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 29 de Novembro de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

43ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 020045/2024, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

01-PROCESSO Nº 019176/2024

INTERESSADO(A): ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: FÉRIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO 2025.

02-PROCESSO Nº 016891/2024

INTERESSADO(A): MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

03-PROCESSO Nº 019193/2024

INTERESSADO(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: GOZO DE 2 DIAS DE LICENÇA ESPECIAL.

04-PROCESSO Nº 018020/2024

INTERESSADO(A): INÊZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO ARTIGO 6 DA LEI FEDERAL N. 7.713/88, INCISO XIV, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 47 DA LEI FEDERAL N. 8.541/92.

05-PROCESSO Nº 010774/2024

INTERESSADO(A): DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: DOAÇÃO DOS BENS.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CORREGEDOR-GERAL, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

06-PROCESSO Nº 010197/2023

INTERESSADO: A.M.B; F.R.M e R.J.C.A

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

07-PROCESSO Nº 015869/2022

INTERESSADO: E.S.C

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.6

13-PROCESSO Nº 008257/2021

INTERESSADO: GIOVANIA DE LIRA BILIO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

14-PROCESSO Nº 008265/2021

INTERESSADO: KERISSON FALCÃO DA CUNHA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO PARA ELEIÇÃO DO COLEGIADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA O BIÊNIO 2026/2027.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 17h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA; MARIO MANOEL COELHO DE MELLO; JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO; LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES; ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA. /===/ AUSENTES: Excelentíssimos Senhores Conselheiros JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA. /===/** Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, deu início a 1ª Sessão Extraordinária do Pleno do ano de 2024, com o fim de realizar as eleições para o biênio 2026/2027, para os cargos de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Corregedor-Geral, Ouvidor e Coordenador Geral da Escola de Contas deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do parágrafo 2º, art. 99 da Lei nº 2423/96, alterado pela Lei Complementar nº 265 de 06 de novembro de 2024. Registrando quórum do Conselheiro Júlio Pinheiro e Conselheiro Fabian Barbosa, com manifestação por carta, nos termos do parágrafo 7º, do art. 99, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Conselheiro Ari Moutinho, que se encontra de férias, mesmo tendo sido convocado não manifestou interesse em participar das eleições até a abertura desta sessão. /===/ **ELEIÇÃO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O BIÊNIO DE 2026/2027.** Dando início a esta fase, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues assim se manifestou: Declaro aberta a 1ª Sessão, com o objetivo de realizar as eleições para o biênio de 2026/2027. Esta eleição, conforme disposto na Lei Orgânica desta Corte de Contas, será feita e apurada de forma conjunta e simultânea, sendo uma cédula individual pra cada cargo. Os Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, no uso de direito que lhes é conferido pelo parágrafo 7º, da Lei 2423/96, apresentaram carta dirigida à Presidente desta Corte de Contas e aos demais membros manifestando interesse em participar desta eleição, tendo encaminhado em apartado, por meio de invólucros lacrados e individuais, seus votos, os quais, perante a Vossas Excelências, entregam-os à Secretária do Tribunal Pleno. As cédulas deverão ser devidamente rubricadas pelo Conselheiro mais antigo e pelo Conselheiro mais novo no cargo, e, considerando que os Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa estão participando das eleições por meio de manifestação por carta, convoco os Conselheiros Érico Desterro e Conselheiro Josué Cláudio para cumprirem o mandato legal. Dito isto, vamos iniciar pela eleição do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Para o Cargo de Presidente, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes, inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa e depois a recolha. Recolhidas as cédulas, a Conselheira-Presidente assim se manifestou: Convoco os Conselheiros Érico Desterro e Josué Cláudio para fazerem a conferência dos votos. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: Excelência, se permite, gostaria de delegar essa competência ao Conselheiro Mario de Mello, eu já trabalhei muito aqui fazendo assinaturas, e ele está quieto, então gostaria de delegar essa competência a ele. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS.** Recolhidas as cédulas e contados os votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Excelência, contado os votos, Vossa Excelência teve 5 (cinco) votos e 1 (um) voto em branco. Vossa Excelência é a Presidente reeleita do Tribunal de Contas. Presidente: Para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027, tivemos 05 (cinco) votos e 01(um) em branco, declaro eleita a Conselheira Yara Lins para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027, muito obrigado. /===/ Reeleita, **por maioria**, a Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, para o





cargo de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. /===/ Presidente: Passamos para o cargo de Vice-Presidente. Prosseguimos com a eleição para o cargo de Vice- Presidente. Peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco novamente o Conselheiro Érico Desterro, mas como já declinou, convoco os Conselheiros Mario de Mello e Josué Cláudio para a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**. Recolhidas as cédulas e contados os votos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Presidente, 05 (cinco) votos para Vice-Presidente, o Conselheiro Josué Cláudio, e 01 (um) voto em branco. Presidente: Para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos 05 (cinco) votos e 01 (um) em branco. Declaro eleito o Conselheiro Josué Cláudio para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027. Parabéns! /===/ Eleito, **por maioria**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, para o cargo de **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. Presidente: Dando continuidade, seguimos com a eleição para Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco os Conselheiros Mario de Mello e Josué Cláudio para fazer a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**: Recolhidas as cédulas e contados os votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto assim se manifestou: Resultado, 05 (cinco) votos e 01 (um) voto em branco. Presidente: Para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos cinco votos e um em branco. Declaro eleito o Conselheiro Fabian Barbosa para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027. /===/ Eleito, **por maioria**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, para o cargo de **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. Presidente: Prosseguindo com a votação, iniciamos eleição para o cargo de Ouvidor, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco os Conselheiros Josué Cláudio e Mario de Mello para fazer a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**: Durante a contagem dos votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto assim se manifestou: Excelência, eu vou retificar o meu voto, votei em mim mesmo, peço perdão, dessa forma o meu coração pede pra que eu faça publicamente, meu voto é no Conselheiro Mario de Mello, é pura emoção. Resultado, 05 (cinco) votos para o Conselheiro Mario de Mello e 01 (um) voto em branco. Presidente: Para o cargo de Ouvidor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos cinco votos e um em branco. Declaro eleito o Conselheiro Mario de Mello para o cargo de Ouvidor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, biênio 2026/2027. /===/ Eleito, **por maioria**, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, para o cargo de **OUVIDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, para o biênio **2026/2027**. Presidente: Finalizando, damos início à votação para o cargo de **COORDENADOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS**, peço que a Secretária do Pleno, por favor, distribua as cédulas aos presentes e inclua as manifestações dos Conselheiros Júlio Pinheiro e Fabian Barbosa, depois as recolha. Convoco os Conselheiros Mario de Mello e Josué Cláudio para fazer a conferência dos votos. /===/ **APURAÇÃO DOS VOTOS**: Recolhidas as cédulas e contados os votos, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello assim se manifestou: Sendo assim, Presidente, nós temos 05 (cinco) votos para o Conselheiro Júlio Pinheiro e 01 (um) em branco. Presidente: Para o cargo de Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Constas do Estado do Amazonas, para o biênio 2026/2027, tivemos 05 (cinco) votos e 01 (um) em branco. Declaro eleito o Conselheiro Júlio Pinheiro para o cargo de **COORDENADOR-**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.9

GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no biênio 2026/2027. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do ano de 2024, às 18h, devidamente registrada pela taquigrafia.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12466/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REALIZADA POR MEIO DO TERMO DE FOMENTO DE N. 5/2021, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DE MANAUS - SEMTEPI, ATRAVÉS DO SEU SECRETÁRIO, À ÉPOCA, SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, E O INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA, ENTÃO REPRESENTADA PELA SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 550.000,00

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

INTERESSADO(S): RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (CONVENIENTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMA (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI (CONCEDENTE), DAVINA PINTO DA CRUZ (CONVENIENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JUNIOR - OAB/DF 80266.

ACÓRDÃO Nº 1782/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS, DE MODO A SANAR A OMISSÃO RELATIVA ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TOMADAS PELO EMBARGANTE, E REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1258/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PARA DESCONSIDERAR A SOLIDARIEDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, UMA VEZ QUE ELE ADOTOU AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA APURAR A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS, EXCLUINDO OS ITENS 8.3 E 8.5 DO CITADO JULGADO, COM BASE NO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: **7.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 5/2021- SEMTEPI, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E O INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA, A LUZ DOS ARTIGOS 1º, XVI, E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96; **7.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 5/2021-SEMTEPI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ, DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA, À ÉPOCA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1º, IX, E 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, IMPUTANDO-LHE A GLOSA NO VALOR DE R\$ 612.669,29 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DE FORMA SOLIDÁRIA, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, CONSOANTE PERMISSIVO DO ARTIGO 304, I, III E V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POSTO NÃO TER SIDO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS, OBJETO DO TERMO DE FOMENTO Nº 5/2021-SEMTEPI, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM; **7.2.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ, IMPUTANDO-LHE A GLOSA DE VALOR DE R\$ 612.669,29 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DE FORMA SOLIDÁRIA, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, CONSOANTE PERMISSIVO DO ARTIGO 304, I, III E V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POSTO NÃO TER SIDO COMPROVADA A APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS, OBJETO DO TERMO DE FOMENTO Nº 5/2021-SEMTEPI, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM; **7.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, NO VALOR DE R\$ 68.271,96 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS QUANTO À INEXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO, AS QUAIS DEMONSTRAM PRÁTICAS DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ARTIGO 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO –





FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. DAVINA PINTO DA CRUZ, NO VALOR DE R\$ 68.271,96 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, FACE À PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS QUANTO À INEXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO, AS QUAIS DEMONSTRAM PRÁTICAS DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº2423/96 C/C ARTIGO 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.7.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ERANDIR MOTA JUNIOR, RESPONSÁVEL DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICO, NO VALOR DE R\$ 6.827,19 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, FACE AO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº2423/96 C/C ARTIGO 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO





CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.8.** MANTER O ITEM NOTIFICAR A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA VISÃO AMAZÔNICA, RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, DAVINA PINTO DA CRUZ E ERANDIR MOTA JÚNIOR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **7.2.9.** MANTER O ITEM OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DESTA PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS PELOS RESPONSÁVEIS PELO TERMO DE FOMENTO Nº 5/2021-SEMTEPI; **7.2.10.** MANTER O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA: **7.2.10.1.** MANUTENÇÃO EM SEU SÍTIO OFICIAL NA INTERNET, A RELAÇÃO DAS PARCERIAS CELEBRADAS E DOS RESPECTIVOS PLANOS DE TRABALHO, CONFORME ART. 10 DA LEI Nº 13.019/2014; **7.2.10.2.** AFERIÇÃO PRÉVIA DE IRREGULARIDADE E IDONEIDADE DOS TOMADORES DE RECURSOS PÚBLICOS NOS CASOS FUTUROS; **7.2.11.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX O ENVIO DA INFORMAÇÃO Nº 011/SEGIN-TCEAM AOS RELATORES CITADOS NA PEÇA INSTRUTÓRIO, DE MODO QUE SEJA DADA CIÊNCIA DE PROCESSOS SEMELHANTES ENVOLVENDO O INSTITUTO VISÃO AMAZÔNICA, PARA SE EVITAR ANÁLISES MERITÓRIAS DISTINTAS, DIVERGENTES OU QUE NÃO LEVE EM CONTA A VISÃO GLOBAL DO CASO; **7.3. NOTIFICAR** O SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15720/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM, COM O DUPLO ESCOPO: PRIMEIRO, DE PROMOVER A APURAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS VÍNCULOS NEGOCIAIS ENTRE AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E EMPRESAS NO EXERCÍCIO EM CURSO, SEM O DEVIDO PROCESSO E COBERTURA CONTRATUAL, SOB REGIME INDENIZATÓRIO; SEGUNDO, DE REPRIMIR E RECONDUZIR A APLICAÇÃO DA ESPÉCIE INDENIZATÓRIA AO SEU GRAU JURÍDICO PRÓPRIO DE EXCEPCIONALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO N. 70/2021-MPC-RMAM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, ANOAR ABDUL SAMAD, MARCOS SALES GOMES, ROSIENE BENTES LOBO E MATHEUS LIMA VITAL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - OAB/AM 12935, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, CAMILA DOS SANTOS MELO – OAB/AM 8154 E LÍDIA NAYARA ELIS RABELO DE OLIVEIRA – OAB/AM 13156.

ACÓRDÃO Nº 1784/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POIS CONFIRMADA A IRREGULARIDADE DOS PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS PARA OS SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021; **9.3. OFICIAR** O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM FULCRO NO ART. 59, §1º, V, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA QUE TOME CIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA INERENTES AOS PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL TRATADOS NOS AUTOS DESTE PROCESSO, QUE, DENTRE OUTROS ASPECTOS, CONSISTEM EM UM ROMPIMENTO DA ORDEM LEGAL POSITIVADA NA LEI 4.320/64 E REPRESENTAM DESPESAS VEDADAS POR MOTIVO DE EQUIPARAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CONFORME ESTABELECE O ART. 37, IV, DA LC 101/2000, A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS; **9.4. OFICIAR** A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, ÓRGÃO CENTRAL DO CONTROLE INTERNO ESTADUAL, PARA QUE TOME CIÊNCIA DESTE JULGADO, COM O INTUITO DE DAR SUPORTE ÀS PRÁTICAS CONTROLADORAS E DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO DESTINADOS AO APRIMORAMENTO E À CORREÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DA SAÚDE, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À MATÉRIA DOS RECORRENTES PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS EVIDENCIADOS; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE QUE APRIMORE OS CONTROLES INTERNOS REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS, COM O OBJETIVO DE FAZER CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE ÀS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA O PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES; À REALIZAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇOS; À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS; E À REDUÇÃO DAS DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL AO CAMPO DA EXCEPCIONALIDADE; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, AO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR E SR. ANOAR ABDUL SAMAD, BEM COMO OS DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE, CASO QUEIRAM, APRESENTEM O DEVIDO RECURSO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTAS, OFÍCIOS AO GOVERNO DE ESTADO DO AMAZONAS E À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, DETERMINAÇÃO A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS E NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS.*





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.14

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12760/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO PROFERIDO PELA CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EXARADO NA APRECIACÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE IRANDUBA, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 11396/2021).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA – OAB/AM 9429 E LAÍSE CAVALCANTE SILVA – OAB/AM 9329

ACÓRDÃO Nº 1786/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº293/2023-DICAMI, PARECER Nº 1305/2024-MPC/ELCM, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DO PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020; **10.3. NOTIFICAR** O SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO. *VENCIDOS O CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO QUE VOTOU EM SESSÃO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO COM DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS E CIÊNCIA AO INTERESSADO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE EM SESSÃO - VOTOU), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15593/2023





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.15

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 138/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA O SR. ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA (DEINFRA) DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEDUC), E DO SR. DOMINGOS SÁVIO CAMICO AGUDELOS, COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SEDUC NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE ZELO PELAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS ESCOLAS ESTADUAIS SAGRADA FAMÍLIA, DOM BOSCO E SÃO GABRIEL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA E DOMINGOS SAVIO CAMICO AGUDELOS

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1788/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX DO TCE/AM, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, NOS TERMOS DO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES ESTRUTURAIS MÍNIMAS DAS ESCOLAS ESTADUAIS SAGRADA FAMÍLIA E DOM BOSCO, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º C/C 205 DA CRFB/1988 E JURISPRUDÊNCIA DO STF; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO IN LOCO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA A FISCALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS SAGRADA FAMÍLIA E DOM BOSCO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO/VOTO AO SR. ANDERSON BRUNO VIANA DE SOUZA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA (DEINFRA) DA SEDUC E AO SR. DOMINGOS SÁVIO CAMICO AGUDELOS, COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SEDUC NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA E À SECEX; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16879/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 268 /2023-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE TEFÉ, REPRESENTADO PELO SR. NICSON





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.16

MARREIRA LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ GESTÃO POR FALTA DE REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E ANTIECONOMICIDADE EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE MADEIRA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, TYCIANNE LARISSA, VASCONCELOS DIAS MARIE OAB/AM 10727 E MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299.

ACÓRDÃO Nº 1790/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, EM FACE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, POIS CONFIRMADAS AS FALHAS NO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL NO EDITAL DO PREGÃO, EM VIOLAÇÃO À LEI N. 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL) E À INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 21/2014, BEM COMO PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE E PESQUISA DE PREÇOS ADEQUADAS, INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E OS DISPOSITIVOS DO ART. 15, V, DA LEI 8.666/93; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. NICSON MARREIRA LIMA NO VALOR DE R\$ 15.000,00, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI 2423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE-AM, EM RAZÃO DA GRAVE VIOLAÇÃO À NORMA QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS E À FALTA DE MEDIDAS ADEQUADAS PARA GARANTIR A ECONOMICIDADE NO CERTAME, RESULTANDO EM UMA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** QUE A PREFEITURA DE TEFÉ, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FUTUROS, INCLUA NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM LEGAL E CERTIFICADA DE PRODUTOS FLORESTAIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 31 DA LEI





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.17

N. 12.651/2012 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 21/2014, BEM COMO QUE REALIZE PESQUISAS DE MERCADO MAIS ROBUSTAS E FUNDAMENTADAS, A FIM DE GARANTIR A VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONFORME O ART. 15, V, DA LEI 8.666/93; **9.5. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE APERFEIÇOE OS MECANISMOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA EM SUAS LICITAÇÕES, ASSEGURANDO A DIVULGAÇÃO DAS MESMAS EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ACESSÍVEIS AO PÚBLICO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011); **9.6. NOTIFICAR** O SR. NICSON MARREIRA LIMA E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRAM APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12597/2024

APENSO(S): 15686/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ERNANI GONÇALVES MACHADO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 131/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15686/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1794/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ERNANI GONÇALVES MACHADO, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PATRONO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 131/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15686/2023 (APENSO), QUE JULGOU O ATO APOSENTATÓRIO LEGAL, NO ENTANTO, SEM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NA SUA FICHA FINANCEIRA DE RENDIMENTOS, POR ATENDER OS REQUISITOS DO ART. 65, DA LO-TCE/AM C/C O ART. 157, DO RI-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. ERNANI GONÇALVES MACHADO, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 131/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA (FLS. 125/126), DE MODO A DETERMINAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV À INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DO RECORRENTE, RETIFICANDO A GUIA FINANCEIRA E O ATO DE APOSENTADORIA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ERNANI GONÇALVES MACHADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO, NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.18

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14560/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO Nº 513/2021 DEVIDO A COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021 ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2021, 1ª ESPÉCIE QUE CULMINOU NA CELEBRAÇÃO DA CARTA CONTRATO Nº 068/2021, CUJO OBJETO É O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O SACI SERVIÇO SOCIAL DE ATENDIMENTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1798/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 513/2021 - SIGILOSA), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2021, 1ª ESPÉCIE – CELEBRANDO A CARTA CONTRATO Nº 068/2021, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O SACI - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 513/2021 - SIGILOSA), ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, HAJA VISTA QUE FORA CONSTATADO ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DE ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, NA FORMA DO ART. 54, V, DA LEI Nº 2423/1996-TCE/AM, C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508" – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72,





INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SECEX, POR INTERMÉDIO DO SETOR COMPETENTE, QUE PROCEDA COM A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, DEVENDO SER EXTRAÍDAS DESTES AUTOS AS PRINCIPAIS PEÇAS PARA EFEITO DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO OCASIONADO PELO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTADO, SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11207/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA- SEC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIR PROGRAMA DE COMPLIANCE NA SEC EM 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1809/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA DENÚNCIA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONSIDERANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE





CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, VISTO QUE OCORRERAM MANIFESTAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO INTERNO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, DO EXERCÍCIO 2024, QUE VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.4. DETERMINAR** À ORIGEM QUE SE ATENTE À LEGISLAÇÃO VIGENTE RELACIONADA AO TEMA, CONSIDERANDO QUE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA SÃO MEDIDAS PLENAMENTE EXIGÍVEIS COM BASE NOS PRINCÍPIOS AUTOAPLICÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE, OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO; **9.5. DETERMINAR** À ORIGEM O ENCAMINHAMENTO A ESTA CORTE DA DOCUMENTAÇÃO EVIDENCIANDO A EFETIVA INSTAURAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO INTERNO, APÓS O PRAZO MENCIONADO NO ITEM ABAIXO, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM C/C ART. 54, II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.6. CONCEDER PRAZO** À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O TITULAR DA SEC COMPROVE COMEÇO DE IMPLANTAÇÃO MÍNIMA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO INTERNO; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO E DEMAIS INTERESSADOS; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA AO REPRESENTADO E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16002/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES RELATIVAS ÀS ADMISSÕES DE PESSOAL DECORRENTES DOS EDITAIS Nº 001/2022, Nº 002/2022 E Nº 003/2022, BEM COMO ÀS DEMAIS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELO ÓRGÃO NOS ANOS DE 2021, 2022 E 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, CAMILA PONTES TORRES E SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.





ACÓRDÃO Nº 1822/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1439/2024 – TCE/TRIBUNAL PLENO (FLS. 187/188), TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 1439/2024 – TCE/TRIBUNAL PLENO); **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14437/2024

APENSO(S): 11177/2024

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, REPRESENTANDO O SR. CARLOS AUGUSTO BARROSO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO 594/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11177/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1783/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 594/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 11177/2024 (APENSO), EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. INDEFERIR** O RECURSO DE REVISÃO PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 594/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO Nº 11177/2024 (APENSO), UMA VEZ QUE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FOI RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA SÚMULA Nº 23 DESTE TCE/AM, GARANTINDO A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL AOS PROVENTOS DO APOSENTADO, O QUE VINDICOU A ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS PELA





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.22

DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA VANTAGEM, COM SUPEDÂNEO NO ART. 2º, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2015- TCE/AM. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, REGISTRO, NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15802/2022

APENSO(S): 12091/2022

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM OBSERVÂNCIA À DICÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826/DF E DA PORTARIA Nº 152/2021 - PRESIDÊNCIA, BEM COMO AO DESPACHO FLS. 2025 A 2026 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12.091/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

ORDENADOR: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MICHAEL DE SOUZA BENTES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO - 13816.

ACÓRDÃO Nº 1785/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 240/2024 DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 275/2024- DICOP; PARECER Nº 6792/2024-DIMP-MPC-FCVM; O RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM CÓPIA DESTES PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021; **10.3. NOTIFICAR** O SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.





ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15085/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 51/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. (PCA Nº 11923/2020)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ORDENADOR: GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 1787/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 214/2024-DICAMI; RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 219/2024 DICOP; PARECER Nº 6120/2024-MP-FCVM; O RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM EM RAZÃO DOS ATOS DE GESTÃO DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS; **10.2. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DO PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2019, OBSERVADAS AS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NO LAUDO TÉCNICO DA DICAMI E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO Nº 71, I DA CF/1988, COM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11923/2020 E NO PROCESSO Nº 15085/2023; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO AO INTERESSADO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, SR. ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA, OAB/AM Nº 4177; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11923/2020), CONFORME REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024 TCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.24

PROCESSO Nº 16474/2023

APENSO(S): 11166/2020 E 10129/2022

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 695/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.166/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1789/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** NO MÉRITO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 40, §4º, II, DA CE/AM, ART. 2º C/C ART. 127, DA LEI Nº 2.423/1996, ART. 487, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10389/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 03/2024 - MP-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 147/2023 - PMT FIRMADO COM A EMPRESA ANTORELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ATRAVÉS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0001/2023 - CPL, PARA A CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO DE EROÇÃO FLUVIAL NO MUNICÍPIO DE TEFÉ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF-AM E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E NICSON MARREIRA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.





ACÓRDÃO Nº 1791/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS; **9.2. DETERMINAR** AO SEPLENO QUE NOTIFIQUE O REPRESENTANTE E O RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO E PARECER MINISTERIAL; **9.3. ENCAMINHAR** CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, POR SER O ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR A REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AQUI PRATICADOS; E, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ASPECTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11761/2024

APENSO(S): 10226/2024, 13033/2016, 11515/2017, 14612/2021, 14613/2021, 11520/2017, 11514/2017, 13032/2016, 16090/2022, 13034/2016 E 13015/2016

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1464/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14612/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA, ANDRE MORAES DOMINGUES, IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA, MARILENA BO AGUIAR, ELETRON ENGENHARIA LTDA, PAULO MAC DOWELL GOES FILHO, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR, CONSTRUTORA AMAZON LTDA, FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, EDMILSON FRANCISCO URTIGA, MOACIR FERREIRA TORRES JR, SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI, ORFELIA DA COSTA DANTAS, EMPRESA ARCHITEC-CONST/PLANEJ/LTDA, CONSÓCIO TCL ASSOCIADOS, EGUS CONSULT PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, MARIA DO CARMO VIEIRA GOLVIM, EMERSON SILVEIRA FERREIRA, WISSLER BOTELHO BARROSO JUNIOR, PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES, VASCO PEREIRA DO AMARAL E KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1792/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS





DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA RELATIVA À SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 9873/1999 E TEMA 899/STF, POR CONSEQUENTE, DIRIMIR A RECORRENTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONSTANTE NO ITEM 10.2 E SUPRIMIR OS ITENS 10.23 E 10.43 DO ACÓRDÃO 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3.1. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA EXERCÍCIO 2013, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DE ESTADO E ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 1º, DAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 22 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25, TODOS DA LEI Nº 2.423/96, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS (IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 164/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 94/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 173/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 92/2013; IRREGULARIDADES “A” A “J” DO CONTRATO 105/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 38/2013; IRREGULARIDADES “A” A “Q” DO CONTRATO 074/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 50/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 90/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 103/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 017/2013; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 4/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 91/2012; IRREGULARIDADES “A” A “G” DO CONTRATO 59/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 15/2013; IRREGULARIDADES “A” A “C” DO CONTRATO 5/2013 E IRREGULARIDADE 8 DA NOTIFICAÇÃO 187/2014) E DE DANO AO ERÁRIO (IRREGULARIDADES DISCRIMINADAS NOS ITENS “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10”, “11”, “12” E “13”, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), IMPROPRIEDADES 08 E 09, DO RELATÓRIO Nº 58/2015 E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 06-DICAD. **8.3.2. ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DIRIMIR A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EX-SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESA, DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O VALOR DE R\$ 8.867.956,06 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO), MANTENDO OS ALCANCES PARA OS CORRESPONSÁVEIS, CONFORME SEGUE: **8.3.2.1.** R\$ 47.430,83 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA A ENGENHEIRA ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA, FISCAL DA OBRA E A EMPRESA POLITRADE – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM “2” - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.2.** R\$ 107.897,99 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O****





ARQUITETO ANDRÉ MORAES DOMINGUES E A EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013-SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS. 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.3.** R\$ 938.008,57 (NOVECENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA A ENGENHEIRA MARILENA BÓ AGUIAR E A EMPRESA ELETRON ENGENHARIA LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO, CONTRATO 105/2013-SEINFRA. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.4.** R\$ 21.744,47 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO PAULO MAC DOWELL GÓES FILHO E A EMPRESA POLITREIDE COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS, CONTRATO Nº 038/2013-SEINFRA. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.5.** R\$ 76.486,24 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS ENGENHEIROS SRA. MARILENA BÓ AGUIAR, SR. PAULO MAC DOWELL GÓES FILHO E A EMPRESA CONSTRUTORA CARRAMANHO EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO, CONTRATO Nº 074/2012-SEINFRA. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.6.** R\$ 821.449,23 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. ROGÉRIO GENÍCIO LUCENA JÚNIOR E CONSTRUTORA AMAZON LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONTRATO Nº 050/2013-SEINFRA. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.7.** R\$ 5.890.613,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS ENGENHEIROS SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO EM RELAÇÃO AO DANO TOTAL, SR. SÉRGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI SOLIDÁRIO À QUANTIA DE R\$ 631.638,96 E A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA, EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.8.** R\$ 38.528,88 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO E A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO





DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.9.** R\$ 42.585,01 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.10.** R\$ 17.346,74 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS O ENGENHEIRO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E TECNÓLOGA ORFELIA DA COSTA DANTAS EM RELAÇÃO AO VALOR DA 1ª MEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.752,55, OS ENGENHEIROS EDMILSON FRANCISCO URTIGA E WISSLER BOTELHO BARROSO EM RELAÇÃO AO VALOR DE R\$ 12.594,19 (2ª MEDIÇÃO) E PELO TOTAL A EMPRESA ARCHITEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.11.** R\$ 686.907,34 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS O ENGENHEIRO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E A TECNÓLOGA SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS EM RELAÇÃO À QUANTIA TOTAL E O SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA E SR. WISSLER BOTELHO BARROSO QUANTO À QUANTIA DE R\$ 640.025,76 E A EMPRESA ARCHITEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO NO VALOR TOTAL, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 -





IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.12.** R\$ 114.416,89 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR E A EMPRESA TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, HODIERNAMENTE CHAMADA DE CONSÓRCIO TCL ASSOCIADOS – CNPJ 84.111.004/0001-37, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 059/2013-SEINFRA. ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.13.** R\$ 37.196,10 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO E EMPRESA TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, HODIERNAMENTE CHAMADA DE CONSÓRCIO TCL ASSOCIADOS – CNPJ 84.111.004/0001-37, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), 015/2013-SEINFRA. ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.14.** R\$ 27.343,89 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. ROGÉRIO GENICIO LUCENA JUNIOR E A EMPRESA EGUS CONSULT ENGENHARIA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 005/2013. ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562). OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO





O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.3.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA NEGOITA, ENGENHEIRA, NO VALOR DE R\$ 47.430,83 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM "2" - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. ANDRÉ MORAES DOMINGUES, ARQUITETO, NO VALOR DE R\$ 107.897,99 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM , EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013-SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS. 4523/4528. ITEM "3" - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE





APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.5.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$107.897,99 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013-SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS. 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.6.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$ 69.175,30 (SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.6.1.** R\$ 47.430,83 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), EM





RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM “2” - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.6.2.** R\$ 21.744,47 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS, CONTRATO Nº 038/2013- SEINFRA. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.7.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. MARILENA BO AGUIAR, ENGENHEIRA, NO VALOR DE R\$ 1.014.494,81 (UM MILHÃO, QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.7.1.** R\$ 938.008,57 (NOVECIENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO, CONTRATO 105/2013-SEINFRA. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.7.2.** R\$ 76.486,24 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO, CONTRATO Nº 074/2012-SEINFRA. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670





– OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.8.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA ELETRON ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 938.008,57 (NOVECIENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO, CONTRATO 105/2013-SEINFRA. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562);E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.9.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 21.744,47 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS, CONTRATO Nº 038/2013-SEINFRA. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O





RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.10.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA NO VALOR DE R\$ 76.486,24 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO, CONTRATO Nº 074/2012-SEINFRA. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289- 32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.11.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 848.793,12 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.11.1.** R\$ 821.449,23 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E





TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONTRATO Nº 050/2013-SEINFRA. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.11.2.** R\$ 27.343,89 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. ROGÉRIO GENICIO LUCENA JUNIOR E A EMPRESA EGUS CONSULT ENGENHARIA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 005/2013. ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562). OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.12.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A CONSTRUTORA AMAZON LTDA NO VALOR DE R\$ 821.449,23 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONTRATO Nº 050/2013-SEINFRA. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO)





A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.13.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 6.008.923,87 (SEIS MILHÕES, OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.13.1.** R\$ 5.890.613,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.13.2.** R\$ 38.528,88 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.13.3.** R\$ 42.585,01 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.13.4.** R\$ 37.196,10 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E





INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), 015/2013-SEINFRA. ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.14.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 5.971.727,77 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.14.1.** R\$ 5.890.613,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.14.2.** R\$ 38.528,88 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.14.3.** R\$ 42.585,01 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS),





CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.15.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 5.936.623,78 (CINCO MILHÕES, NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.15.1.** R\$ 5.258.879,92 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS, E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.2.** R\$ 9.661,94 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.3.** R\$ 9.610,47 (NOVE MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS QUARENTA E SETE CENTAVO), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS





ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.4.** R\$ 4.752,55 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS O ENGENHEIRO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E TECNÓLOGA ORFELIA DA COSTA DANTAS EM RELAÇÃO AO VALOR DA 1º MEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.752,55, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.5.** R\$ 653.418,90 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM,





AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.16**. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA, ENGENHEIRO FISCAL DE OBRA, NO VALOR DE R\$ 652.619,95 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.16.1.** R\$ 12.594,19 (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.16.2.** R\$ 640.025,76 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL, VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.17**. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 114.416,89 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III,





DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 059/2013-SEINFRA. ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.18.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI, ENGENHEIRO NO VALOR DE R\$ 631.638,96 (SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO





CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.19.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS, ENGENHEIRA NO VALOR DE R\$ 658.171,45 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.19.1.** R\$ 4.752,55 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.19.2.** R\$ 653.418,90 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.20.**





MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA ARCHITEC[1]CONST/PLANEJ/LTDA NO VALOR DE 704.254,08 (SETECENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.20.1.** R\$ 17.346,74 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.20.2.** R\$ 686.907,34 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.21.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO CONSÓCIO TCL ASSOCIADOS (TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA) NO VALOR DE R\$ 151.612,99 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS, NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A





BAIXO): **8.3.21.1.** R\$ 114.416,89 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 059/2013-SEINFRA. ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.21.2.** R\$ 37.196,10 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), 015/2013-SEINFRA. ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.22.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA EGUS CONSULT PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA NO VALOR DE R\$ 27.343,89 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 005/2013. ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O





RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.23.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS (IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 164/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 94/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 173/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 92/2013; IRREGULARIDADES “A” A “J” DO CONTRATO 105/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 38/2013; IRREGULARIDADES “A” A “Q” DO CONTRATO 074/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 50/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 90/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 103/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 017/2013; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 4/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 91/2012; IRREGULARIDADES “A” A “G” DO CONTRATO 59/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 15/2013; IRREGULARIDADES “A” A “C” DO CONTRATO 5/2013 E IRREGULARIDADE 8 DA NOTIFICAÇÃO 187/2014), IMPROPRIEDADES 08 E 09, DO RELATÓRIO Nº 58/2015 E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 06-DICADE FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO





EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.24.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA NEGOITA NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM “2” - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.25.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANDRÉ MORAES DOMINGUES NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013- SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O





NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.26.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SR. MARILENA BO AGUIAR NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.27.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO CARMO VIEIRA GOLVIM NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA





SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.28**. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E, PROVENIENTE DE NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562 E NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.29**. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE





PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.30.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO. ITEM "2" - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289- 32.562)E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO





CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.31.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013- SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.32.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA ELETRON ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72,





INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.33.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.34.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA CONSTRUTORA AMAZON LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEORELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL





PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.35.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE





CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.36.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA





ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.37.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EMERSON SILVEIRA FERREIRA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE





CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.38.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.39.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-





32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.40.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA ARCHITEC[1]CONST/PLANEJ/LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR





DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.41.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO





O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.42.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.43.** EXCLUIR O ITEM INABILITAR A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR POR 05 (CINCO) ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL; **8.3.44.** MANTER O ITEM DETERMINAR A IMEDIATA REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS OBRAS INSPECIONADAS PELA DICOP RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DOS PARECERES Nº 1914/2015 E 1716/2018 (FLS. 32.571-32.573), DESTA PROPOSTA DE VOTO E DO ACÓRDÃO A SER PROFERIDO, PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE AINDA ENTENDER CABÍVEIS, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 190 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM); **8.3.45.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.46.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA NEGOITA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO





AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.47.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANDRE MORAES DOMINGUES A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.48.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARILENA BO AGUIAR, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.49.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO CARMO VIEIRA GOLVIM A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.50.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.51.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.52.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.53.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.54.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.55.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA A





RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.56.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.57.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. WISSLER BOTELHO BARROSO JUNIOR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.58.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.59.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.60.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES, ADVOGADO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.61.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. VASCO PEREIRA DO AMARAL A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.62.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.63.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADVOGADO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO





VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.64.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.65.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.66.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO ELETRON ENGENHARIA LTDA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.67.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.68.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO CONSTRUTORA AMAZON LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.69.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.70.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À EMPRESA ARCHITEC CONST/PLANEJ/LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.71.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO CONSÓRCIO TCL ASSOCIADOS A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.72.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO EGUS CONSULT PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À





SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.73.** MANTER O ITEM DETERMINAR: **8.3.73.1.** À ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 188, §2º DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE: **8.3.73.2.** ENVIDE ESFORÇOS JUNTO À SEFAZ PARA CORRIGIR AS FALHAS DETECTADAS NA CONTABILIDADE DESTA SECRETARIA, DE MODO A CUMPRIR OS NORMAS CONTÁBEIS DA LEI 4.320/64, PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE E O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICÁVEL AO SETOR PÚBLICO, EM OBEDIÊNCIA; **8.3.73.3.** ZELE PELO ADEQUADO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA E-CONTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 13/2015-TCE/AM, ALIMENTANDO-O COM TODAS AS INFORMAÇÕES DETERMINADAS; **8.3.73.4.** ADOTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EVITANDO FRACIONAMENTO DE DESPESAS, EM RESPEITO AO ART. 2º E §5º DO ART.23 DA LEI 8.666/93; **8.3.73.5.** OS CONTRATOS FIRMADOS OBSERVEN AS REGRAS DISCIPLINADAS NOS ARTS. 54 E 55 DA LEI 8.666/93; **8.3.73.6.** TOME AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE O ORÇAMENTO DETALHADO DA OBRA, PREVISTO NO ART. 7º, § 2º, INCISO II, DA LEI NO 8.666/1993, NÃO CONTENHA SOBREPÊÇO EM RELAÇÃO AOS PREÇOS MÉDIOS DE MERCADO, DUPLICIDADE DE ORÇAMENTAÇÃO OU SERVIÇOS CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM AS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO; **8.3.73.7.** ATENTE PARA QUE O PROJETO BÁSICO OBEDEÇA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 6º, INCISO IX, DA LEI NO 8.666/1993; **8.3.73.8.** FAÇA CONSTAR, DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE DO EDITAL, MEMORIAL DESCRITIVO ACERCA DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS ADOTADAS E DOS MOTIVOS E LIMITAÇÕES QUE LEVAM A ESCOLHA DE CADA SOLUÇÃO, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO EMPREENDIMENTO, ESCLARECENDO, INCLUSIVE, AS RAZÕES PARA A NÃO-UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS MENOS DISPENDIOSAS, QUANDO EXISTIREM. ACÓRDÃO 2593/2009 PLENÁRIO; **8.3.73.9.** ELABORE O PROJETO BÁSICO, SEGUNDO AS EXIGÊNCIAS DA LEI NO 8.666/1993, COM BASE EM INDICAÇÕES DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES QUE ASSEGUREM A VIABILIDADE TÉCNICA E O ADEQUADO TRATAMENTO DO IMPACTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO; **8.3.73.10.** FAÇA CONSTAR OU EXIJA QUE CONSTE NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO A DESCRIÇÃO COMPLETA E PRECISA DE TODOS OS ITENS. ACÓRDÃO 1733/2009 PLENÁRIO; **8.3.73.11.** OBSERVE, POR ÚLTIMO, QUE A REINCIDÊNCIA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DAS DETERMINAÇÕES ORA VEICULADAS, SUSTENTARÁ O JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE, CONFORME PREVÊ A ALÍNEA “E” DO INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO/TCE[1]AM; **8.3.74.** MANTER O ITEM DETERMINAR À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO QUE CUMpra SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE CONTROLE INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CF/88, PERANTE OS ÓRGÃOS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 308 DO RI-TCE/AM (MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL); **8.4. NOTIFICAR** A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, POR SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10226/2024

APENSO(S): 11761/2024, 13033/2016, 11515/2017, 14612/2021, 14613/2021, 11520/2017, 11514/2017, 13032/2016, 16090/2022, 13034/2016 E 13015/2016.

ASSUNTO: RECURSO/RECONSIDERAÇÃO





OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1464/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14612/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA, ANDRE MORAES DOMINGUES, IMPERIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA, MARILENA BO AGUIAR, ELETRON ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR, CONSTRUTORA AMAZON LTDA, FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EMERSON REDIG DE OLIVEIRA, EDMILSON FRANCISCO URTIGA, MOACIR FERREIRA TORRES JR, SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI, ORFELIA DA COSTA DANTAS, EMPRESA ARCHITEC-CONST/PLANEJ/LTDA, CONSÓCIO TCL ASSOCIADOS, EGUS CONSULT PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, MARIA DO CARMO VIEIRA GOLVIM, EMERSON SILVEIRA FERREIRA, WISSLER BOTELHO BARROSO JUNIOR, PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES, VASCO PEREIRA DO AMARAL E KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1793/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO MAC DOWELL GOES FILHO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO MAC DOWELL GOES FILHO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA RELATIVA AO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 9873/1999 E TEMA 899/STF, POR CONSEQUENTE, DIRIMIR O RECORRENTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONSTANTE NOS ITENS 10.2.4 E 10.2.5 E SUPRIMIR OS ITENS 10.9 E 10.28 DO ACÓRDÃO 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3.1. MANTER** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA EXERCÍCIO 2013, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETÁRIA DE ESTADO E ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 1º, DAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 22 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25, TODOS DA LEI Nº 2.423/96, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS (IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 164/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 94/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 173/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 92/2013; IRREGULARIDADES “A” A “J” DO CONTRATO 105/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 38/2013; IRREGULARIDADES “A” A “Q” DO CONTRATO 074/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 50/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 90/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 103/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 017/2013; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 4/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 91/2012; IRREGULARIDADES “A” A “G” DO CONTRATO 59/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 15/2013; IRREGULARIDADES “A” A “C” DO CONTRATO 5/2013 E IRREGULARIDADE 8 DA NOTIFICAÇÃO 187/2014) E DE DANO AO ERÁRIO





(IRREGULARIDADES DISCRIMINADAS NOS ITENS “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10”, “11”, “12” E “13”, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), IMPROPRIEDADES 08 E 09, DO RELATÓRIO Nº 58/2015 E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 06-DICAD; **8.3.2.** ALTERAR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EX-SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESA, NO VALOR DE R\$ 8.867.956,06 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.2.1.** R\$ 47.430,83 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA A ENGENHEIRA ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA, FISCAL DA OBRA E A EMPRESA POLITRADE – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM “2” - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.2.** R\$ 107.897,99 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ARQUITETO ANDRÉ MORAES DOMINGUES E A EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013-SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS. 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.3.** R\$ 938.008,57 (NOVECENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA A ENGENHEIRA MARILENA BÓ AGUIAR E A EMPRESA ELETRON ENGENHARIA LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO, CONTRATO 105/2013-SEINFRA. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.4.** R\$ 21.744,47 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO A EMPRESA POLITREIDE COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS, CONTRATO Nº 038/2013-SEINFRA. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.5.** R\$ 76.486,24 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS ENGENHEIROS MARILENA BÓ AGUIAR E A EMPRESA CONSTRUTORA CARRAMANHO EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO, CONTRATO Nº 074/2012-SEINFRA. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.6.** R\$ 821.449,23 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E





VINTE E TRÊS CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO SR. ROGÉRIO GENÍCIO LUCENA JÚNIOR E CONSTRUTORA AMAZON LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEORELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONTRATO Nº 050/2013-SEINFRA. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.7.** R\$ 5.890.613,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS OS ENGENHEIROS EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO EM RELAÇÃO AO DANO TOTAL, SENHOR SÉRGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI SOLIDÁRIO À QUANTIA DE R\$ 631.638,96 E A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA, EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.8.** R\$ 38.528,88 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO E A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.9.** R\$ 42.585,01 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.10.** R\$ 17.346,74 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS O ENGENHEIRO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E TECNÓLOGA ORFELIA DA COSTA DANTAS EM RELAÇÃO AO VALOR DA 1ª MEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.752,55, OS ENGENHEIROS EDMILSON FRANCISCO URTIGA E WISSLER BOTELHO BARROSO EM RELAÇÃO AO VALOR DE R\$ 12.594,19 (2ª MEDIÇÃO) E PELO TOTAL A EMPRESA ARCHITEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS





RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.11.** R\$ 686.907,34 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS O ENGENHEIRO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E A TECNÓLOGA ORFELIA DA COSTA DANTAS EM RELAÇÃO À QUANTIA TOTAL E O SENHOR E EDMILSON FRANCISCO URTIGA E WISSLER BOTELHO BARROSO QUANTO À QUANTIA DE R\$ 640.025,76 E A EMPRESA ARCHITEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO NO VALOR TOTAL, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.12.** R\$ 114.416,89 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR E A EMPRESA TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, HODIERNAMENTE CHAMADA DE CONSÓRCIO TCL ASSOCIADOS – CNPJ 84.111.004/0001-37, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 059/2013-SEINFRA. ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.13.** R\$ 37.196,10 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO E EMPRESA TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, HODIERNAMENTE CHAMADA DE CONSÓRCIO TCL ASSOCIADOS – CNPJ 84.111.004/0001-37, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), 015/2013-SEINFRA. ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.2.14.** R\$ 27.343,89 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO ROGÉRIO GENICIO LUCENA JUNIOR E A EMPRESA EGUS CONSULT ENGENHARIA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS





REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 005/2013. ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562). OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.3.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA NEGOITA, ENGENHEIRA, NO VALOR DE R\$ 47.430,83 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM “2” - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS





MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. ANDRÉ MORAES DOMINGUES, ARQUITETO, NO VALOR DE R\$ 107.897,99 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013-SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS. 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.5.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$107.897,99 (CENTO E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013-SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS. 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ





COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.6.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$ 69.175,30 (SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.6.1.** R\$ 47.430,83 (QUARENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM "2" - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.6.2.** R\$ 21.744,47 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS, CONTRATO Nº 038/2013-SEINFRA. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.7.**





MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. MARILENA BO AGUIAR, ENGENHEIRA, NO VALOR DE R\$ 1.014.494,81 (UM MILHÃO, QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.7.1.** R\$ 938.008,57 (NOVECIENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO, CONTRATO 105/2013-SEINFRA. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.7.2.** R\$ 76.486,24 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO, CONTRATO Nº 074/2012-SEINFRA. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.8.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA ELETRON ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 938.008,57 (NOVECIENTOS E TRINTA E OITO MIL, OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO, CONTRATO 105/2013-SEINFRA. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA





RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.9.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 21.744,47 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS, CONTRATO Nº 038/2013-SEINFRA. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562);E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.10.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA NO VALOR DE R\$ 76.486,24 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO, CONTRATO Nº 074/2012-SEINFRA. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289- 32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE





DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.11.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 848.793,12 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.11.1.** R\$ 821.449,23 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONTRATO Nº 050/2013-SEINFRA. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.11.2.** R\$ 27.343,89 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO O ENGENHEIRO ROGÉRIO GENICIO LUCENA JUNIOR E A EMPRESA EGUS CONSULT ENGENHARIA, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 005/2013. ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562). OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO





NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.12.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A CONSTRUTORA AMAZON LTDA NO VALOR DE R\$ 821.449,23 (OITOCENTOS E VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, CONTRATO Nº 050/2013-SEINFRA. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.13.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 6.008.923,87 (SEIS MILHÕES, OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.13.1.** R\$ 5.890.613,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.13.2.** R\$ 38.528,88 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E





10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.13.3.** R\$ 42.585,01 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.13.4.** R\$ 37.196,10 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), 015/2013-SEINFRA. ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.14.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 5.971.727,77 (CINCO MILHÕES, NOVECIENTOS E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.14.1.** R\$ 5.890.613,88 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS, OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO





CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.14.2.** R\$ 38.528,88 (TRINTA E OITO MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.14.3.** R\$ 42.585,01 (QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.15.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 5.936.623,78 (CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.15.1.** R\$ 5.258.879,92 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS, E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE,





INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.2.** R\$ 9.661,94 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 103/2012-SEINFRA. ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.3.** R\$ 9.610,47 (NOVE MIL, SEISCENTOS E DEZ REAIS QUARENTA E SETE CENTAVO), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 17/2013-SEINFRA. ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.4.** R\$ 4.752,55 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), SENDO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS O ENGENHEIRO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA E TECNÓLOGA ORFELIA DA COSTA DANTAS EM RELAÇÃO AO VALOR DA 1º MEDIÇÃO NO VALOR DE R\$ 4.752,55, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.15.5.** R\$ 653.418,90 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E





13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.16.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA, ENGENHEIRO FISCAL DE OBRA, NO VALOR DE R\$ 652.619,95 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.16.1.** 12.594,19 (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.16.2.** R\$ 640.025,76 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL, VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA





SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.17.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR, ENGENHEIRO, NO VALOR DE R\$ 114.416,89 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 059/2013-SEINFRA. ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.18.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI, ENGENHEIRO NO VALOR DE R\$ 631.638,96 (SEISCENTOS E TRINTA E UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III,





DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE - CONTRATO Nº 090/2012-SEINFRA. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.19.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS, ENGENHEIRA NO VALOR DE R\$ 658.171,45 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES ABAIXO): **8.3.19.1.** R\$ 4.752,55 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.19.2.** R\$ 653.418,90 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-





32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.20.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA ARCHITEC[1]CONST/PLANEJ/LTDA NO VALOR DE 704.254,08 (SETECENTOS E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO): **8.3.20.1.** R\$ 17.346,74 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 004/2013-SEINFRA. ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.20.2.** R\$ 686.907,34 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 091/2012-SEINFRA. ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); OUTRA, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO





TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.21. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO CONSÓCIO TCL ASSOCIADOS (TOLEDO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA) NO VALOR DE R\$ 151.612,99 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS, NOVENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (TOTAL REFERENTE AO SOMATÓRIO DOS VALORES A BAIXO):** **8.3.21.1.** R\$ 114.416,89 (CENTO E QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 059/2013-SEINFRA. ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 E 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562); **8.3.21.2.** R\$ 37.196,10 (TRINTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), 015/2013-SEINFRA. ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289- 32.562); E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE





DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.22.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A EMPRESA EGUS CONSULT PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA NO VALOR DE R\$ 27.343,89 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K), CONTRATO Nº 005/2013. ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.23.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS (IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 164/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 94/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 173/2013; IRREGULARIDADES “A” A “O” DO CONTRATO 92/2013; IRREGULARIDADES “A” A “J” DO CONTRATO 105/2013; IRREGULARIDADES “A” A “L” DO CONTRATO 38/2013; IRREGULARIDADES “A” A “Q” DO CONTRATO 074/2013; IRREGULARIDADES “A” A “F” DO CONTRATO 50/2013; IRREGULARIDADES “A” A “E” DO CONTRATO 90/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 103/2012; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 017/2013; IRREGULARIDADES “A” A “D” DO CONTRATO 4/2013; IRREGULARIDADES





"A" A "E" DO CONTRATO 91/2012; IRREGULARIDADES "A" A "G" DO CONTRATO 59/2013; IRREGULARIDADES "A" A "F" DO CONTRATO 15/2013; IRREGULARIDADES "A" A "C" DO CONTRATO 5/2013 E IRREGULARIDADE 8 DA NOTIFICAÇÃO 187/2014), IMPROPRIEDADES 08 E 09, DO RELATÓRIO Nº 58/2015 E INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 06-DICADE FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA , NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.24.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA NEGOITA NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO - CONTRATO 94/2013-SEINFRA. ITEM "2" - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.25.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANDRE MORAES DOMINGUES NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE





E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013- SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.26.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SR. MARILENA BO AGUIAR NO VALOR DE R\$ 21.920,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DA NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO





EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.27.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO CARMO VIEIRA GOLVIM NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.28.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA 10,9, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 9873/1999 E TEMA 899/STF; **8.3.29.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEOGRELHA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, INCLUSIVE POR SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 16 - IRREGULARIDADES 16.7.2.1 E 16.7.2.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E





RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.30.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DA NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO E ESTRUTURA DE CONCRETO CONTIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, BEM COMO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA DE ESGOTO NÃO CORRESPONDER AO EQUIPAMENTO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NÃO APRESENTA OS MÓDULOS MÍNIMOS PARA O TRATAMENTO DOS EFLUENTES, DIFERENTE DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS ELENCADAS NO PROJETO BÁSICO. ITEM "2" - IRREGULARIDADES 2.9.2.1 E 2.9.5, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE DIVERSOS PROJETOS PAGOS. ITEM 6 - IRREGULARIDADE 6.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015- DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289- 32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.31.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE





REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO, IN LOCO, DE PROJETOS EXECUTIVOS DOS ITENS 2.01 E 2.08, DA PLACA LOCALIZADA NA OBRA NÃO SER DE CHAPA GALVANIZADA, MAS DE MATERIAL INFERIOR, DE O ABRIGO PROVISÓRIO DE OBRAS POSSUIR ÁREA INFERIOR À PREVISTA NO PROJETO BÁSICO E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CONCRETO USINADO, CONTRATO 173/2013- SEINFRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME FLS 4523/4528. ITEM “3” - IRREGULARIDADES 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 E 3.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.32.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA ELETRON ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE DIVERSOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO PROJETOS, ALTERAÇÃO DO TIPO DE FUNDAÇÃO SEM A DEVIDA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MUITO MAIORES DO QUE O EXECUTADO. ITEM 5 - IRREGULARIDADE 5.7.4, 5.7.5 E 5.7.6, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.33.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA. NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTES DE NÃO EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS, TAIS COMO CONSTRUÇÃO DE MURO PADRÃO DE ALVENARIA E PORTÃO DE FERRO. ITEM 7 - IRREGULARIDADE 7.10.2, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.34.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA CONSTRUTORA AMAZON LTDA. NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E, EM RAZÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, TAIS COMO GEORRELA PARA REFORÇO DE ATERRO/REATERRO E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. ITEM 8 - IRREGULARIDADE 8.9.1, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO





NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.35.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 15 - IRREGULARIDADES 15.8.2.1, 15.8.2.2 E 15.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO





O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.36.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO





DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.37.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EMERSON SILVEIRA FERREIRA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 10 - IRREGULARIDADES 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 E 10.6.2.1.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS), ASSIM COMO SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO, INFORMÁTICA E DESPESAS GERAIS), CUSTOS/SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS (EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SERVIÇOS GRÁFICOS), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 11 - IRREGULARIDADES 11.7.2.1, 11.7.2.2 E 11.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO





O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.38.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM DUPLICIDADE, INCLUSIVE OS AMBIENTAIS, JÁ PAGOS NO BOJO DE OUTRO AJUSTE. ITEM 9 - IRREGULARIDADES 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 E 9.7.2.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.39.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA A SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPÊÇO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM





ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.40.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA À EMPRESA ARCHITEC[1]CONST/PLANEJ/LTDA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 VINTE E UM MIL E NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO





PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.41.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM VIRTUDE DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS INCLUSIVE POR SERVIÇOS INCONSISTENTES (MEROS RELATÓRIOS EXECUTIVOS, NÃO CORRESPONDENTES A PRODUTOS) SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES, CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO), SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 12 - IRREGULARIDADES 12.7.2.1, 12.7.2.2 E 12.7.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, ADITIVO DE VALOR ILEGÍTIMO, POIS ACRESCEU SERVIÇO DE ESTUDO (NECESSÁRIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) JÁ INCLUSO NO OBJETO CONTRATUAL ORIGINAL; SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 13 - IRREGULARIDADES 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 E 13.8.2.3, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.42.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MOACIR FERREIRA





TORRES JUNIOR NO VALOR DE R\$ 21.960,64 (VINTE E UM MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), NOS TERMOS DO INCISO V E VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM), EM DECORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTOU INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO E ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, EM RAZÃO DE DIVERSOS SUPERFATURAMENTOS, SUPERDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL E PROFISSIONAIS TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES; CUSTOS COM ÔNUS QUE NÃO DEVERIA RECAIR SOBRE O ESTADO (NÍVEL ADMINISTRATIVO E DESPESA COM ESCRITÓRIO); SOBREPREGO POR APLICAÇÃO LINEAR DO PERCENTUAL DE 25% DE BDI AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS SEM DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS (FATOR K). ITEM 14 - IRREGULARIDADES 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2015-DICOP E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.43.** MANTER O ITEM INABILITAR A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR POR 05 (CINCO) ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL; **8.3.44.** MANTER O ITEM DETERMINAR A IMEDIATA REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS OBRAS INSPECIONADAS PELA DICOP RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 031/2018 (FLS. 32.289-32.562), DOS PARECERES Nº 1914/2015 E 1716/2018 (FLS. 32.571-32.573), DESTA PROPOSTA DE VOTO E DO ACÓRDÃO A SER PROFERIDO, PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE AINDA ENTENDER CABÍVEIS, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ART. 190 DA RESOLUÇÃO 4/2002 (RITCE/AM); **8.3.45.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.46.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ISABEL CRISTINA DUARTE SILVA NEGOITA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.47.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ANDRE MORAES DOMINGUES A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A





EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.48.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARILENA BO AGUIAR, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.49.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DO CARMO VIEIRA GOLVIM A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.50.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PAULO MAC-DOWELL GÓES FILHO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.51.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.52.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.53.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EMERSON REDIG DE OLIVEIRA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.54.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.55.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EDMILSON FRANCISCO URTIGA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.56.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. ORFELIA DA COSTA DANTAS, A





RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.57.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. WISSLER BOTELHO BARROSO JUNIOR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.58.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MOACIR FERREIRA TORRES JUNIOR A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.59.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROGERIO GENICIO LUCENA JUNIOR. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.60.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES, ADVOGADO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.61.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. VASCO PEREIRA DO AMARAL A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.62.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.63.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. KENNEDY MONTEIRO DE OLIVEIRA, ADVOGADO, A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.64.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO POLITRADE COMÉRCIO REP. E SERVIÇOS LTDA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM





FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.65.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO IMPÉRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.66.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO ELETRON ENGENHARIA LTDA A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.67.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.68.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A CONSTRUTORA AMAZON LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.69.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A EMPRESA LAGHI ENGENHARIA LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.70.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À EMPRESA ARCHITEC[1]CONST/PLANEJ/LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.71.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO CONSÓRCIO TCL ASSOCIADOS A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.72.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO EGUS CONSULT PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA. A RESPEITO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.3.73.** MANTER O ITEM DETERMINAR: **8.3.73.1.** À ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 188, §2º DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE: **8.3.73.2.** ENVIDE ESFORÇOS JUNTO À SEFAZ PARA CORRIGIR AS FALHAS DETECTADAS NA CONTABILIDADE DESTA SECRETARIA, DE MODO A CUMPRIR OS NORMAS CONTÁBEIS DA LEI 4.320/64, PRINCÍPIOS DA COMPETÊNCIA E OPORTUNIDADE E O MANUAL DE





CONTABILIDADE APLICÁVEL AO SETOR PÚBLICO, EM OBEDIÊNCIA; **8.3.73.3.** ZELE PELO ADEQUADO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA E-CONTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 13/2015-TCE/AM, ALIMENTANDO-O COM TODAS AS INFORMAÇÕES DETERMINADAS; **8.3.73.4.** ADOTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EVITANDO FRACIONAMENTO DE DESPESAS, EM RESPEITO AO ART. 2º E §5º DO ART.23 DA LEI 8.666/93; **8.3.73.5.** OS CONTRATOS FIRMADOS OBSERVEM AS REGRAS DISCIPLINADAS NOS ARTS. 54 E 55 DA LEI 8.666/93; **8.3.73.6.** TOME AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE O ORÇAMENTO DETALHADO DA OBRA, PREVISTO NO ART. 7º, § 2º, INCISO II, DA LEI NO 8.666/1993, NÃO CONTENHA SOBREPÊÇO EM RELAÇÃO AOS PREÇOS MÉDIOS DE MERCADO, DUPLICIDADE DE ORÇAMENTAÇÃO OU SERVIÇOS CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM AS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO; **8.3.73.7.** ATENTE PARA QUE O PROJETO BÁSICO OBEDEÇA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 6º, INCISO IX, DA LEI NO 8.666/1993; **8.3.73.8.** FAÇA CONSTAR, DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE DO EDITAL, MEMORIAL DESCRITIVO ACERCA DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS ADOTADAS E DOS MOTIVOS E LIMITAÇÕES QUE LEVAM A ESCOLHA DE CADA SOLUÇÃO, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO EMPREENDIMENTO, ESCLARECENDO, INCLUSIVE, AS RAZÕES PARA A NÃO-UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS MENOS DISPENDIOSAS, QUANDO EXISTIREM. ACÓRDÃO 2593/2009 PLENÁRIO; **8.3.73.9.** ELABORE O PROJETO BÁSICO, SEGUNDO AS EXIGÊNCIAS DA LEI NO 8.666/1993, COM BASE EM INDICAÇÕES DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES QUE ASSEGUREM A VIABILIDADE TÉCNICA E O ADEQUADO TRATAMENTO DO IMPACTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO; **8.3.73.10.** FAÇA CONSTAR OU EXIJA QUE CONSTE NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO A DESCRIÇÃO COMPLETA E PRECISA DE TODOS OS ITENS. ACÓRDÃO 1733/2009 PLENÁRIO; **8.3.73.11.** OBSERVE, POR ÚLTIMO, QUE A REINCIDÊNCIA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DAS DETERMINAÇÕES ORA VEICULADAS, SUSTENTARÁ O JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE, CONFORME PREVÊ A ALÍNEA “E” DO INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO/TCE[1]AM; **8.3.74.** MANTER O ITEM DETERMINAR À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO QUE CUMpra SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE CONTROLE INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CF/88, PERANTE OS ÓRGÃOS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO INCISO VI DO ART. 308 DO RI-TCE/AM (MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL); **8.4. NOTIFICAR** O SR. PAULO MAC DOWELL GOES FILHO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, POR SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13311/2024

APENSO(S): 14542/2021

ASSUNTO: RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1992/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.542/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1795/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, EXCLUINDO OS ITENS 8.2 E 8.3, DO ACÓRDÃO Nº 1992/2023, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES ABAIXO: **8.2.1.** MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EM FAVOR DOS SRS. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, À ÉPOCA, E JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, À ÉPOCA, RAZÃO PELA QUAL AFASTO AS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE, COM FULCRO NO QUE DISPÕE O §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS DE 1989; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2007, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO, À ÉPOCA, COM FULCRO NO ART. 1º, DA LEI 2.423/96 C/C O ART. 5º, XVI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2007, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996; **8.2.4.** MANTER O ITEM DETERMINAR A SEPLENO QUE ENCAMINHE CÓPIA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATINENTE À PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NA FORMA EXPLICITADA NESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.2.5.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, À ÉPOCA, SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO DA SEDUC, À ÉPOCA, E SEUS ADVOGADOS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **8.2.6.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO AO RECORRENTE, POR MEIO DO SEU PROCURADOR, SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM Nº 4.331.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14200/2024

APENSO(S): 11184/2024





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.101

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA FERNANDA COELHO DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 517/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11184/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1796/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. FERNANDA COELHO DE SOUZA, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. FERNANDA COELHO DE SOUZA, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 517/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.184/2024; **8.3. NOTIFICAR** A SRA. FERNANDA COELHO DE SOUZA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14060/2023

APENSO(S): 11327/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ETÃ PEREIRA CASTELO BRANCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1611/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11327/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO, AYRTON DE SENA GENTIL E LUCIANO ARAUJO TAVARES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO – OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM 12512 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

ACÓRDÃO Nº 1797/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO





AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ETÁ PEREIRA CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1144/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE DO TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ETÁ PEREIRA CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE MODO QUE O ACÓRDÃO Nº 1144/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENHA-SE INALTERADO, RESSALTANDO-SE QUE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PROTETÓRIOS OFENDE A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, OCASIONANDO APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRECONIZA O ART. 1026, §2º E §3º, DO CPC; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O SR. ETÁ PEREIRA CASTELO BRANCO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, DEVENDO, EM SEGUIDA, OS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO Nº11327/2020) SEREM REMETIDOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16996/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA INTERPOSTA PELO MPC/TCE_AM CONTRA OS PREFEITOS MUNICIPAIS DE IRANDUBA E DE MANACAPURU, SENHORES JOSÉ AUGUSTO FERRAZ E BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, E O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, EM DECORRÊNCIA DE APARENTE OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO IRREGULAR QUE POSSIVELMENTE ESTÁ OCORRENDO NO POLO DE INDÚSTRIA OLEIRA, SITUADA NOS MUNICÍPIOS DE IRANDUBA E MANACAPURU. REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 82/2021-MPC-RMAM

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DA SILVA, RONNEY CÉSAR CAMPOS PEIXOTO, SERAFIM FERNANDES CORREA E RICARDO MENDES LASMAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM , JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU E BETANAEL DA SILVA DANGELO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ADVOGADO(S): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - OAB/AM 14841, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

ACÓRDÃO Nº 1799/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DOS SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ E BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITOS MUNICIPAIS DE IRANDUBA E DE MANACAPURU, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PARA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, EM DECORRÊNCIA DE APARENTE OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO IRREGULAR NO POLO DE INDÚSTRIA OLEIRA, SITUADO NOS MUNICÍPIOS DE IRANDUBA E MANACAPURU, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DOS SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ E BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITOS MUNICIPAIS DE IRANDUBA E DE MANACAPURU, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, UMA VEZ EM QUE PESE TER RESTADO EVIDENCIADA A REALIZAÇÃO DE VISTORIAS DO POLO DE INDÚSTRIA OLEIRA, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE ESTUDOS ERRADICAÇÃO DA QUEIMA DE MADEIRA NA PRODUÇÃO OLEIRA E CERÂMICA DA REGIÃO DE IRANDUBA E MANACAPURU, AINDA FOI POSSÍVEL CONSTATAR QUE HÁ EMPRESAS QUE RECEBEM VOLUME POUCO EXPRESSIVO DE PRODUTOS FLORESTAIS VIA DOF E/OU DEIXAM DE ACUSAR SUA DESTINAÇÃO NO SISTEMA, ACUMULANDO SALDO PARA ACOBERTAR PRODUTOS DE ORIGEM ILÍCITA; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA E O SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITOS MUNICIPAIS DE IRANDUBA E DE MANACAPURU, RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IPAAM) QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTA ACÓRDÃO: **9.4.1.** APRESENTE PLANO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DAS LICENÇAS CONCEDIDAS PARA A ATIVIDADE, NOS MUNICÍPIOS DE IRANDUBA E MANACAPURU; **9.4.2.** IDENTIFIQUE AS INDÚSTRIAS QUE OPERAM DE FORMA IRREGULAR E ADOTE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, EXIGINDO A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE *DUE DILIGENCE* E EMPREGO DE DOF DE CONTROLE DA ORIGEM DA LENHA USADA NOS FORNOS E/OU POSSÍVEL PLANO DE ALTERNATIVA DA MATRIZ ENERGÉTICA (BIOCOMBUSTÍVEL, GÁS NATURAL, PLACAS SOLARES ETC.); **9.4.3.** ADOTE ROTINA EFETIVA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO, QUE VENHA A INIBIR A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA DE ORIGEM ILÍCITA NO PROCESSO PRODUTIVO DO POLO CERAMISTA; **9.4.4.** REALIZE INVENTÁRIO DE EMISSÕES DE GEE E PLANO DE COMPENSAÇÃO RESPECTIVO, COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA E LEGALMENTE EXIGÍVEL AO PROSSEGUIMENTO DO EMPREENDIMENTO COM MITIGAÇÃO DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E IMPACTO CLIMÁTICO; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE IRANDUBA E MANACAPURU, EM CONJUNTO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA, MINERAÇÃO E GÁS –





SEMIG, QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, APRESENTEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE OS AVANÇOS NOS ESTUDOS E ENTENDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO POLO CERAMISTA, NOS MOLDES APRESENTADOS; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, AO SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ E BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITOS MUNICIPAIS DE IRANDUBA E DE MANACAPURU, RESPECTIVAMENTE, E AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR[1]PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ORA REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 13/2024-DICAMB/SECEX, DO PARECER Nº 6699/2024-MP-RMAM, DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12814/2024

APENSO(S): 12817/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 SRP/CMM

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA, WANDECY GOMES CAMPOS, CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA E A F I DA ROCHA NETO NEOTRENDS

REPRESENTANTE: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - OAB/AM 5910, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, SERGIO ROBERTO BULÇÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - OAB/AM 17302, YURI DANTAS BARROSO - OAB/AM 4237, TERESA CRISTINA CORRÊA DE PAULA NUNES - 4976, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - OAB/AM 4208, ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - OAB/AM 3840, DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - OAB/AM 7269, ILLIDIO BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - OAB/AM 3860.

ACÓRDÃO Nº 1800/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023-SRP/CMM, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, HAJA VISTA QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO À CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023-SRP/CMM; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS E REPRESENTANTES, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12817/2024

APENSO(S): 12814/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA A F I DA ROCHA NETO (NEOTRENDS) EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 SRP/CMM.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): WANDECY GOMES CAMPOS E CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: A F I DA ROCHA NETO NEOTRENDS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ILLIDIO BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - OAB/AM 3860, DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - OAB/AM 7269, ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - OAB/AM 3840.

ACÓRDÃO Nº 1801/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A F I DA ROCHA NETO (NEOTRENDS) EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023-SRP/CMM, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELA EMPRESA A F I DA ROCHA NETO (NEOTRENDS) EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, HAJA VISTA QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO À





CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023-SRP/CMM; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS E REPRESENTANTES, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13118/2024

APENSO(S): 14993/2019 E 15257/2022

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2171/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE/AM N. 15257/2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

INTERESSADO(S): PAULO SERGIO FERREIRA DAMASO (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1802/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2171/2022 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.257/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2171/2022 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.257/2022 (APENSO), MANTENDO-SE INCÓLUME O TEOR DO MENCIONADO ACÓRDÃO, VISTO NÃO EXISTIREM QUAISQUER INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS AUTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV E AOS DEMAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO RECURSAL Nº 350/2024-DIREC, DO PARECER Nº 6750/2024-MP-RMAM, DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.257/2024 AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2171/2022 – TCE - TRIBUNAL PLENO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.107

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13658/2024

APENSO(S): 16578/2021

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 790/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.578/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA - OAB/AM 14966.

ACÓRDÃO Nº 1803/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 790/2022 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.578/2021 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS, ALTERANDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 790/2022 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PARA DECLARAR A LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA, COM O RESPECTIVO REGISTRO, NOS TERMOS DO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM. **8.2.1** .ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O DECRETO Nº 465 DE 27 DE JULHO DE 2021 (FLS. 134/135) PUBLICADO NO D.O.M.E.A EM 22 DE SETEMBRO DE 2021 (FLS. 136/137), QUE APOSENTOU A SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE “E”, MATRÍCULA FEC07/41853, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, COM FULCRO NO ART. 264, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR, APÓS O JULGAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A NOTIFICAÇÃO DA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS, PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO E, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM GRAU DE RECURSO, DE FORMA A PROVAR O SUPOSTO DIREITO NEGADO, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR, EXPIRADOS OS PRAZOS RECURSAIS, A NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA QUE CUMpra A PRESENTE DECISÃO, ANULANDO, NOS TERMOS DO ART. 265, 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA ZACARIAS, POR MEIO DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO





(PROCESSO Nº 16.578/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, APÓS SUA MODIFICAÇÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12037/2016

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA, SECRETÁRIA ADJUNTA DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE DO AMAZONAS, REFERENTE DA EXERCÍCIO: 2015 (U.G.: 017701)

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

ORDENADOR: GEILANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): WILSON DUARTE ALECRIM (GESTOR), PEDRO ELIAS DE SOUZA (GESTOR) E KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LOUISE MARTINS FERREIRA - OAB/AM 5628, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540.

ACÓRDÃO Nº 1804/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2096/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM; **7.2.1.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM – GESTOR E ORDENADOR DAS DESPESAS NO PERÍODO DE 01.01.2015 A 30.06.2015, COM FULCRO NO ART. 71, II, DA CF/88 C/C O ART. 40, II, DA CE/89 E ART. 1º, II, ART. 2º E 5º, ART. 22, II E 24 DA LEI 2.423/96; **7.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA – GESTOR E ORDENADOR DAS DESPESAS NO PERÍODO DE 01.07.2015 A 31.12.2015, COM FULCRO NO ART. 71, II, DA CF/88 C/C O ART. 40, II, DA CE/89 E ART. 1º, II, ART. 2º E 5º, ART. 22, II E 24 DA LEI 2.423/96; **7.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM NO VALOR DE R\$1.706,80 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII DA LEI N. 2.423/96 C/C O ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.





04/2018 PELA RESTRIÇÃO N. 05 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N. 352023-DICAD, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA NO VALOR DE R\$1.706,80 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII DA LEI N. 2.423/96 C/C O ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 04/2018 PELA RESTRIÇÃO N. 05 DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA N. 352023-DICAD, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5.** MANTER O ITEM RECOMENDAR AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES QUE RESPEITE OS LIMITES PARA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS E PRAZOS DAS PRESTAÇÕES COMO DETERMINA O DECRETO Nº 16.396/94; **7.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM E DEMAIS INTERESSADOS; **7.2.7.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTE DECISÓRIO.
ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11584/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA





OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 35/2022-OUVIDORIA REFERENTE A COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, RELATIVO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 01/22-SES/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANOAR ABDUL SAMAD (GESTOR)

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, LOUISE MARTINS FERREIRA - OAB/AM 5628, LUIZA REGINA FERREIRA DEMASI - OAB/AM 15505, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540.

ACÓRDÃO Nº 1805/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 35/2022- OUVIDORIA REFERENTE À COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 35/2022-OUVIDORIA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, RELATIVO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 01/22-SES/AM; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** QUE A SES/AM SE ABSTENHA DE CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.111

TEMPORÁRIA Nº 01/2022-SES; **9.5. DETERMINAR** QUE A SES/AM SE ABSTENHA DE PRORROGAR OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECORRENTES DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 01/2022-SES; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12706/2023

ASSUNTO: AUDITORIA/ACOMPANHAMENTO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PNATE (PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR) PELO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, VISANDO O RESTABELECIMENTO DOS REPASSES, CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO RL-1/2022-DEAE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E PATRICIA LOPES MIRANDA (GESTOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 1806/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR POR SANADA** A IRREGULARIDADE OBJETO DO PRESENTE ACOMPANHAMENTO, CONSIDERANDO AS MEDIDAS REGULARIZATÓRIAS REALIZADAS PELO ATUAL GESTOR, QUE TIVERAM ÊXITO; **8.2. DETERMINAR** QUE O ATUAL GESTOR SEJA DILIGENTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PNATE, PNAE E DE OUTROS RECURSOS FEDERAIS, INCLUSIVE AS CONDICIONALIDADES DO RECEBIMENTO DAS COMPLEMENTAÇÕES DO FUNDEB, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO POR DESCUMPRIMENTO DESSES ATOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SENHOR ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16340/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS - SEGEAM EM





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.112

DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS TERMOS DE CONTRATOS Nº 016/2019 E 029/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERAL E ESPECIALIZADO DO AMAZONAS LTDA - ME - SEGEAM E ANOAR ABDUL SAMAD

REPRESENTANTE: KARINA MARIA SABINO CAVALCANTI DE BARROS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 7092, DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA - OAB/AM 5081, RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE - OAB/AM 12324, JORGE ALBERTO SILVA DE MELO - OAB/AM 5916, HAMILTON NOVO LUCENA JÚNIOR - OAB/AM 5.548.

ACÓRDÃO Nº 1807/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS - SEGEAM, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, CONSIDERANDO QUE FOI ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, MEDIANTE DESPACHO Nº 1.417/2023-GP (FLS. 454/456); **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, EM RAZÃO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO QUE DECIDIU PELA RESCISÃO DOS TERMOS DE CONTRATO Nº 16/2019 E 29/2019 CELEBRADOS ENTRE A SES E A EMPRESA SEGEAM PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 3.413,60, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE (NO CASO DA MEDIDA CAUTELAR), NOS TERMOS DO ART. 308, II "A", RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM C/C ART. 54, II "A", LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTECEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES QUE NOS CASOS FUTUROS DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM FULCRO NO ART. 78, XII,





DA LEI 8.666/93, FAÇA CONSTAR EXPRESSAMENTE, NA JUSTIFICATIVA ACOSTADA AO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A RELAÇÃO DIRETA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E A SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO QUE DEU CAUSA AO DESFAZIMENTO DA AVENÇA; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES QUE NO FUTURO, PREVIAMENTE À RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES QUE PROVIDENCIE A ANULAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS Nº 016/2019 E 029/2019; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE QUE APÓS A ANULAÇÃO DO ATO DE RESCISÃO DOS TERMOS DE CONTRATO Nº 016/2019 E 029/2019, REALIZE NOVA ANÁLISE SOBRE O INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO NA CONTRATAÇÃO, DECIDINDO PELA MANUTENÇÃO OU PELA NOVA RESCISÃO CONTRATUAL, TODAVIA, CASO OPTE PELA SEGUNDA HIPÓTESE, QUE O FAÇA OBSERVANDO INTEGRALMENTE O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE À PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; **9.8. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES QUE, PREVIAMENTE À RESCISÃO UNILATERAL DE UM CONTRATO, OPORTUNIZE PRAZO RAZOÁVEL PARA A EMPRESA CONTRATADA MANIFESTAR-SE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO; **9.9. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, À EMPRESA SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS - SEGEAM E DEMAIS INTERESSADOS; **9.10. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10743/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO SR. MÁRIO JORGE BOQUEZ ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO ÓRGÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299.

ACÓRDÃO Nº 1808/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.114

CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, UMA VEZ QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, HAJA VISTA CONSTATADAS IRREGULARIDADES POSSÍVEIS DE SANEAMENTO, NAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PORTAL ELETRÔNICO MUNICIPAL, POSSÍVEIS DE SEREM SANADAS; **9.3. DETERMINAR** PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À PREFEITURA DE ITACOATIARA, PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO LAUDO TÉCNICO Nº153/2024 DICETI; **9.4. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DEMAIS INTERESSADOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ANTERIORES, NA FORMA DISPOSTA NA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13068/2024

APENSO(S): 16766/2023 E 13180/2022

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 511/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.766/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): ANNE LISE PERIN - OAB/AM 7447.

ACÓRDÃO Nº 1810/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 511/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.766/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO DO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO, NO SENTIDO QUE REFORME O ACÓRDÃO Nº 511/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.766/2023, PARA QUE AS GRATIFICAÇÕES EXCLUÍDAS DO ATO APOSENTATÓRIO SEJAM INCLUÍDAS AO SEU PATRIMÔNIO; **8.2.1.** MANTER O ITEM CONHECER O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO DO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 151, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO, PARA QUE AS GRATIFICAÇÕES EXCLUÍDAS DO ATO APOSENTATÓRIO SEJAM INCLUÍDAS AO SEU PATRIMÔNIO; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO ACERCA DESTA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA, CASO QUEIRA, PLEITEIE ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE A MAJORAÇÃO DE SEUS PROVENTOS; **8.2.4.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRANSITADO





EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. RAIMUNDO BRASIL GUEDES FILHO, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 16625/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTILO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

INTERESSADO(S): ORDEAN GONZAGA DA SILVA (GESTOR)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1811/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002- TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, POR TEREM SIDO CUMPRIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, A IMPLEMENTAÇÃO E APRIMORAMENTO DAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE, CONFORME PRECEITUA A LEI ESTADUAL Nº 241/2015, A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015, BEM COMO O ART. 227, §1º, II DA CF/88, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996; **9.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS (REPRESENTANTE E REPRESENTADO), ESPECIALMENTE O SR. ORDEAN GONZAGA DA SILVA DO DESFECHO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ACOMPANHANDO CÓPIAS DESTA RELATÓRIO-VOTO, INCLUSIVE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE DECIDIU CONHECER DA REPRESENTAÇÃO PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, TENDO EM VISTA QUE, NA OCASIÃO DA INSTAURAÇÃO DO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AS IRREGULARIDADES NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ EXISTIAM E ARQUIVAMENTO.**





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.116

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 14641/2024

APENSO(S): 11513/2024

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1514/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.513/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO GABRIEL DE LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1812/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1514/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.513/2024 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1514/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.513/2024 (APENSO), NO SENTIDO DE MANTER O INTEIRO TEOR DO DECISÓRIO RECORRIDO, POR TODO O EXPOSTO NESTE RELATÓRIO, QUE DEVERÁ TER SUA EXECUÇÃO ACOMPANHADA PELO ILUSTRE RELATOR ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV A RESPEITO DA PRESENTE DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO E LEGALIDADE.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11405/2024

APENSO(S): 16216/2020, 16211/2020, 16212/2020, 16213/2020, 16214/2020, 16215/2020, 16210/2020, 16414/2022 E 13833/2021

ASSUNTO: RECURSO/REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 37/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.414/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA





PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1813/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 37/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 16414/2022, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALI OPOSTOS, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1637/2023– TCE – TRIBUNAL PLENO, O QUAL DEU PROVIMENTO ÀQUELE RECURSO ORDINÁRIO, ANULANDO O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO Nº 59/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NO QUAL SE HAVIA JULGADO ILEGAIS AS ADMISSÕES DE PESSOAL ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 02/2015, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DETERMINANDO A REINSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 37/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 16414/2022, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALI OPOSTOS, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1637/2023– TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO ALTERAR A PAISAGEM DO JULGADO, FICANDO A CARGO DO RELATOR DO REFERIDO PROCESSO O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORA MANTIDO; **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. IVETE TOURINHO SIMÃO DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15330/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES EM FACE DO SR. JENDER DE MELO LOBATO, SECRETÁRIO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - MANAUSCULT ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% DAS VAGAS DE INGRESSOS A SEREM DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA O EVENTO "SOU MANAUS - PASSO A PAÇO".

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT E JENDER DE MELO LOBATO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1814/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS





DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR DE MANAUS, EM FACE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS, MANAUSCULT, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JENDER DE MELO LOBATO, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRINGÊNCIA À LEI ESTADUAL Nº 241/2015, NA REALIZAÇÃO DO EVENTO “SOU MANAUS – PASSO A PAÇO”, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, VEREADOR DE MANAUS, EM FACE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS, MANAUSCULT, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JENDER DE MELO LOBATO, DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DO DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DOS INGRESSOS OFERTADOS, BEM COMO, PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE HOUE A PRÉVIA DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS À ESSE PÚBLICO-ALVO, EM CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 241/2015; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO E DEMAIS INTERESSADOS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11986/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SALVADOR FLORENCIO DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE

ORDENADOR: SALVADOR FLORENCIO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): GENTIL MOREIRA DE SOUZA (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JAMES CAVALCANTE DIRANE - 12145.

ACÓRDÃO Nº 1815/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **A UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SALVADOR FLORÊNCIO DA SILVA, RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS, EXERCÍCIO DE 2022; **10.2. CONSIDERAR REVEL** O SR. SALVADOR FLORÊNCIO DA SILVA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. APLICAR MULTA** NO VALOR TOTAL DE R\$ 38.654,40 (TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) AO SR. SALVADOR FLORÊNCIO DA SILVA, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: **10.3.1.** NO VALOR DE R\$ 25.000,00 NOS TERMOS





DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, EM FACE DOS ACHADOS Nº 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 14, 15, ITENS “A” A “F”, 16, ITENS “A” A “E” E 17, ITENS “A” A “E”, DA NOTIFICAÇÃO N.º 03/2023-CI/DICAMI/SAAE BARCELOS (FLS. 93/97); **10.3.2.** NO VALOR DE R\$ 6.827,19 NOS TERMOS DO ART. 54, V, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, V, DO RI-TCE/AM, EM FACE DOS DANOS AO ERÁRIO DESCRITOS NOS ACHADOS Nº 06, ITEM “A”, 07, ITEM “A”, 08 E 10 DA NOTIFICAÇÃO N.º 03/2023-CI/DICAMI/SAAE BARCELOS (FLS. 93/97); **10.3.3.** NO VALOR DE R\$ 6.827,20, NOS TERMOS DO ART. 54, I, “A”, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, I, “A”, DO RI-TCE/AM, EM FACE DO ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DADOS PERTINENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E AGOSTO DE 2022, EM DESOBEDIÊNCIA AOS COMANDOS DO ART. 15 C/C ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06/1991. FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. SALVADOR FLORÊNCIO DA SILVA NO VALOR DE R\$ 190.510,83 (CENTO E NOVENTA MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), EM FACE DOS DÉBITOS AO ERÁRIO DESCRITOS NOS ACHADOS Nº 06, ITEM “A”, 07, ITEM “A”, 08 E 10 DA NOTIFICAÇÃO N.º 03/2023-CI/DICAMI/SAAE BARCELOS (FLS. 93/97). FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS - SAAE, **10.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO SAAE DE BARCELOS QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA CI-DICAMI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA E DESAPROVAÇÃO DE VINDOURAS CONTAS ANUAIS; **10.6. OFICIAR** O EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS PARA ADOTAR AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES EM FACE DOS ACHADOS LEVANTADOS AO LONGO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SALVADOR FLORÊNCIO DA SILVA, RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2022; **10.7. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. SALVADOR FLORÊNCIO DA SILVA E À ATUAL GESTÃO DO SAAE DE BARCELOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11223/2024

APENSO(S): 12605/2020

ASSUNTO: RECURSO/RECONSIDERAÇÃO





OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1528/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12605/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 1816/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.528/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.605/2020, QUE CONHECEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 1128/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E APLICOU MULTA AO RECORRENTE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, MANTENDO-SE *IN TOTUM* OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1528/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM ALCANCE AO ACORDÃO Nº 1128/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.605/2020, COM FULCRO NO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 11, III, “F”, DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, RESPECTIVO PATRONO E DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11758/2024

APENSO(S): 11348/2024 E 11170/2021

ASSUNTO: RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LARISSA FARAH DA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 194/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11170/2021.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV E ELISSON SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1817/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LARISSA





FARAH DA COSTA, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM (RITCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DA SRA. LARISSA FARAH DA COSTA, COM FULCRO NO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 11, III, "G", DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM, PARA FINS DE CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS, MINORANDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA; **8.3. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LARISSA FARAH DA COSTA, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2020, NO PERÍODO DE 01/01/2020 A 29/06/2020, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III, "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 11, III, "A" 3 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.4. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA PARA A SRA. LARISSA FARAH DA COSTA, REDUZINDO O VALOR INICIAL PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VII DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NESTA PROPOSTA DE VOTO; FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C O AT. 54, IV, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR, REFERENTE ÀS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10 DESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2020, NO PERÍODO DE 30/06/2020 A 31/12/2020, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III, "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 11, III, "A" 3 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.6. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS, REDUZINDO O VALOR INICIAL PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VII DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO; FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C O AT. 54, IV, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR, REFERENTE ÀS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10 DESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.122

ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. MANTER** O ITEM RECOMENDAR AO RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, QUE: **8.7.1.** QUE ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS CABÍVEIS NO INTUITO DE GARANTIR O RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO (CONTRIBUIÇÃO SEGURADO E PARTE PATRONAL) DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA; **8.7.2.** QUE EFETUE DE FORMA CLARA OS REGISTROS CONTÁBEIS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES QUE RETIVERAM E NÃO REPASSARAM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, BEM COMO A PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE DEVERIAM SER REPASSADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO; **8.8. DAR CIÊNCIA** A SRA. LARISSA FARAH DA COSTA SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11348/2024

APENSO(S): 11758/2024 E 11170/2021

ASSUNTO: RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 194/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11170/2021.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV E LARISSA FARAH DA COSTA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 1818/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO





SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM (RITCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS, COM FULCRO NO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 11, III, "G", DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM, PARA FINS DE CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS, MINORANDO A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA; **8.3. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. LARISSA FARAH DA COSTA, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2020, NO PERÍODO DE 01/01/2020 A 29/06/2020, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III, "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 11, III, "A" 3 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.4. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA A SRA. LARISSA FARAH DA COSTA, REDUZINDO O VALOR INICIAL PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VII DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO; FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C O AT. 54, IV, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 - TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR, MENCIONADO NOS ITENS 1, 2 E 3 DESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. ALTERAR** O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2020, NO PERÍODO DE 30/06/2020 A 31/12/2020, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III, "B" E "C", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 11, III, "A" 3 E ART. 188, § 1º, III, "B" E "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM; **8.6. ALTERAR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS, REDUZINDO O VALOR INICIAL PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VII DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO; FIXA-SE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C O AT. 54, IV, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR, REFERENTE ÀS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ITENS 4, 5, 6, 7, 8, 9 E 10 DESTE RELATÓRIO/VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.124

EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.7. MANTER** O ITEM RECOMENDAR AO RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, QUE: **8.7.1.** QUE ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS CABÍVEIS NO INTUITO DE GARANTIR O RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO (CONTRIBUIÇÃO SEGURADO E PARTE PATRONAL) DA PREFEITURA MUNICIPAL, CÂMARA E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA; **8.7.2.** QUE EFETUE DE FORMA CLARA OS REGISTROS CONTÁBEIS NECESSÁRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES QUE RETIVERAM E NÃO REPASSARAM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, BEM COMO A PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE DEVERIAM SER REPASSADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, SOB PENA DE SER RESPONSABILIZADO; **8.8. DAR CIÊNCIA** AO SR. ELISSON SILVA DOS SANTOS SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11816/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JESUS ALVES DOS SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SEMHAF

ORDENADOR: JESUS ALVES DOS SANTOS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): GEIZA CASTILHO DOS SANTOS (CONTADOR)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1819/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.125

TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS-SEMhaf, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JESUS ALVES DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; COMBINADO COM O ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. JESUS ALVES DOS SANTOS, CONFORME ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À SEMhaf, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS EM SEU QUADRO DE PESSOAL, QUE REALIZE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **10.4. DETERMINAR** À SEMhaf QUE ADOTE GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS RESTOS A PAGAR MENCIONADOS NA FUNDAMENTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 86.426,60 JUNTO À SEMEF; **10.5. DAR CIÊNCIA** À SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS-SEMhaf E À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE MANAUS SEMEF, BEM COMO DO SECRETÁRIO O SR. CLÉCIO DA CUNHA FREIRE SOBRE O ITEM ANTERIOR; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11870/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDUARDO LUCAS DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

ORDENADOR: EDUARDO LUCAS DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO (CONTADOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1820/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – FMAD, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMASC, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; COMBINADO COM O ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, CONFORME REDAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS ÀS CONTAS DA SEMASC, DO MESMO EXERCÍCIO (PROCESSO Nº 11.998/2024), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.126

PROCESSO Nº 12032/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EULER ESTEVES RIBEIRO, REITOR E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE

ORDENADOR: EULER ESTEVES RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): LUAN PINTO PADILHA (CONTADOR) E CARLOS AUGUSTO HOSSAINE DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1821/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DA TERCEIRA IDADE – FUNATI, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EULER ESTEVES RIBEIRO, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. EULER ESTEVES RIBEIRO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EULER ESTEVES RIBEIRO, REITOR DA FUNDAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16559/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E MARCOS ANTONIO LISE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1823/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E DO SR. MARCOS ANTÔNIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, NOS TERMOS DO ART. 3º, II DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM, POR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 68/2022 – MPC – RMAM, OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E O SR. MARCOS ANTÔNIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE GESTÃO DE RISCOS FISCAIS, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 4º, §3º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E PELOS PARÂMETROS PREVISTOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN), CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E AO SR. MARCOS ANTÔNIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ, A ADOÇÃO DE INICIATIVA NORMATIVA REVISORA MEDIANTE ESTUDOS TÉCNICOS RIGOROSOS E PAUTADOS EM BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE SUPRIR AS LACUNAS E INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO PROCESSO; **9.4. RECOMENDAR** À ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS QUE TOME CONHECIMENTO DA DEMANDA E PROMOVA A ORGANIZAÇÃO E A OFERTA DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA FORMULAÇÃO DE PROJETOS DE PLANEJAMENTO PÚBLICO E ORÇAMENTÁRIO E A ELABORAÇÃO DE PPA, LDO E LOA; **9.5. DETERMINAR** O MONITORAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PELA UNIDADE TÉCNICA, PARA O CASO DE DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA LACUNA NA FORMA DO ART. 5º DA LEI 10028/2000; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA; **9.7. DETERMINAR** AO JURISDICIONADO QUE CUMpra AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.8. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ E O SR. MARCOS ANTÔNIO LISE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11154/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 28/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. ALCENIR ARAÚJO PEREZ EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE VÍCIOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

REPRESENTANTE: ALCENIR ARAUJO PEREZ E SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 1824/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SR. ALCENIR ARAUJO PEREZ, POR MEIO DA MANIFESTAÇÃO Nº 28/2023-OUVIDORIA/TCE-AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E SUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; **8.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SR. ALCENIR ARAUJO PEREZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, CONFORME ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 2.423/96; **8.4. APLICAR MULTA** NO VALOR DE R\$ 15.000,00 AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM, EM RAZÃO DOS ACHADOS IDENTIFICADOS AO LONGO DOS AUTOS CONFORME DESCRIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS PELA DILCON E PELA DICETI. DEVE SER FIXADO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. DETERMINAR** AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, OU A QUEM LHE HAJA SUCEDIDO QUE SE ABSTENHA DE PRORROGAR EVENTUAL CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023, EM RAZÃO DOS ACHADOS IDENTIFICADOS NO FEITO; **8.6. DETERMINAR** AO JURISDICIONADO QUE CUMPRE AS DETERMINAÇÕES ADVINDAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, I, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.7. OFICIAR** O EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ART. 40 DO DECRETO-LEI Nº 3689/1941, ACERCA DOS ACHADOS IDENTIFICADOS NESTA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SR. ALCENIR ARAUJO PEREZ; **8.8. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, E AO REPRESENTANTE, SR. ALCENIR ARAUJO PEREZ.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 16116/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDVAL MACHADO JUNIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E CONCORRÊNCIA EM ADMISSÃO DE PESSOAL.





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.129

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: EDVAL MACHADO JUNIOR E AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): YASMIN MASCARENHAS MAUÉS LEVY - OAB/AM 12768.

ACÓRDÃO Nº 1825/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 16.116/2023, OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. EDVAL MACHADO JUNIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E CONCORRÊNCIA EM ADMISSÃO DE PESSOAL; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 16.116/2023, OFERECIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. EDVAL MACHADO JUNIOR, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E CONCORRÊNCIA EM ADMISSÃO DE PESSOAL, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO OBJETO E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS EM REALIZAR O JULGAMENTO DESTA DEMANDA, NO CASO CONCRETO, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. RECOMENDAR** À SEC (SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO AMAZONAS), NA QUALIDADE DE ÓRGÃO SUPERVISOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC, NOS CASOS EM QUE HAJA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS, PARA QUE ORIENTE A ENTIDADE NO SENTIDO DE: **3.1.** APERFEIÇOAR A SUA FASE PREPARATÓRIA DE CONTRATAÇÃO, EM FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, QUANDO ESTE ENVOLVER PARTICIPANTES ESTRANGEIROS. DEVE-SE DIMENSIONAR PRAZOS DE CRONOGRAMA RAZOÁVEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DEMAIS INFORMAÇÕES COM BASE NA REALIDADE DE TEMPO IMPOSTA PELA BUROCRACIA DIPLOMÁTICA DE PAÍSES ESTRANGEIROS, EVITANDO O RISCO DE INSERIR O CANDIDATO APROVADO EM CONDIÇÃO CONFLITUOSA COM OS DEMAIS PARTICIPANTES; **3.2.** ATENDER AOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.527/2001(LAI) CONFORME O TEOR DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.527/2001, O QUAL ESTABELECE QUE AS ENTIDADES PRIVADAS TAMBÉM ESTÃO SUBMETIDAS AO DEVER DE GARANTIR O ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO CIDADÃO A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DA PARCELA PÚBLICA DOS RECURSOS POR ELAS AUFERIDOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDVAL MACHADO JUNIOR, À SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, À SEC (SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO AMAZONAS), NA QUALIDADE DE ÓRGÃO SUPERVISOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC E DEMAIS INTERESSADOS NO DESFECHO DESTES AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13606/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/IRREGULARIDADES





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.130

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 62/2024 - MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ACERCA DA COSTUMAZ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES EM FLAGRANTE AFRONTA AO ART 37, II, DA CF/88.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E ARLETE FERREIRA MENDONCA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 1826/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 13.606/2024, OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, DEVIDO À CONTUMAZ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, EM FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 37, II, DA CFRB/1988; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO Nº 13.606/2024, OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, DEVIDO À CONTUMAZ CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, EM FLAGRANTE AFRONTA AO ART. 37, II, DA CFRB/1988 E AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 612) E ART. 206, INCISO V, DA CFRB/1988, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DETERMINAR** QUE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC PROVIDENCIE OS ATOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS, EVITANDO-SE A CONTINUAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, AO REPRESENTANTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12333/2020

APENSO(S): 14971/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA, EXERCÍCIO 2019.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

ORDENADOR: EMILSON SALES DE FRANÇA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES E AURIJANE SIQUEIRA GAMBOA (CONTADOR)





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1827/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES, EXERCÍCIO DE 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES NO ITEM DE MULTA; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA, NO VALOR DE R\$ 13.564,39, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONSTANTES DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 105/2024-DICAMI, QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA(O): A) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 55, §2º C/C LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM, ART. 32, INCISO II, ALÍNEA "H", ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS DOIS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO A ESTE TCE-AM POR MEIO DO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS (QUESTIONAMENTO 01); B) LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM, ART. 10, INCISO V C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 06/2009, ART. 1º, §4º, OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS (QUESTIONAMENTO 02); C) LEI Nº 4.320, ARTIGOS 94, 95 E 96 C/C RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 05/1990, ART. 2º, INCISO IX, AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DOS BENS DE MÓVEIS E LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (QUESTIONAMENTOS Nº 13 E 16, SEGUNDA PARTE); D) MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) 09ª EDIÇÃO (NBC-T 16.5 - APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.136/08, ITEM 4, LETRAS 'C', 'D' E 'M', AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE CORROBREM OS VALORES INFORMADOS NA CONTA ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, NO VALOR DE R\$ 442.874,35 QUESTIONAMENTO 15); E) LEI Nº 8.666/1993, ART. 67, *CAPUT*, AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS TERMOS DE CONTRATOS (QUESTIONAMENTOS 20.1-B, 20.2-B20.3- B. 20.4-B, 20.5-B, 20.6-B E 21-C); E F) LEI Nº 8.666/1993, ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO QUE JUSTIFIQUE DISPENSA DE LICITAÇÃO (QUESTIONAMENTO 21-B). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO *DECISUM*.





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.132

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16738/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DAVID NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2359/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.022/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16712/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 201/2024, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, REPRESENTADA PELO SR. HIGINO CORREA CHÍXARO JÚNIOR E DA SECRETARIA DE ESTADO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, REPRESENTADA PELA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, PARA APURAÇÃO DE ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16714/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.133

AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), EM RELAÇÃO À DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 032/2023, QUE CULMINOU NO CONTRATO Nº 083/2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16715/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMASC, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2022 A ABRIL DE 2024, E DA SRA. DERMIVÂNIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, SECRETÁRIA DA SEMASC, DE ABRIL DE 2024 ATÉ A PRESENTE DATA, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PELO PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL, BEM COMO, POR POTENCIAL SUPERFATURAMENTO NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO POPULAR A CARGO DA SEMASC.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16755/2024 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA EM FACE DE ACÓRDÃO N.º 186/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.379/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de novembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13719/2024

APENSO(S): 14969/2019, 16248/2020 E 14060/2019

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZINHA RAMOS MELO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOÃO GOMES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 006.266-9C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III, 3ª CLASSE -REF. G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 865/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOÃO GOMES DE LIMA, TEREZINHA RAMOS MELO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14680/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIDA MARIA ALVES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 2457, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - BIII, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 181, DE 05 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): ELIDA MARIA ALVES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15345/2024

APENSO(S): 12278/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA RAMOS MUNEYMNE, MATRÍCULA Nº 018.418-7D, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.135

DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1247/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA RAMOS MUNEYMNE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15359/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA IZONETE QUEIROZ DE SÁ, MATRÍCULA Nº 2012, NO CARGO/CH DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1.516/2020, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 25 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, RAIMUNDA IZONETE QUEIROZ DE SÁ E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15703/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCIVAM PRADO FERNANDES, MATRÍCULA Nº 143.159-6 A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCIVAM PRADO FERNANDES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15969/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO CALDAS VIEIRA, MATRÍCULA N.º 138.403-1A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO CALDAS VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15976/2024





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.136

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO ELIZANDRO DOURADO, MATRÍCULA N.º 141.825-4A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO ELIZANDRO DOURADO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15680/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 333-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE JUNHO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: DETERMINAR. OFICIAR O FUNDO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC. OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. APLICAR MULTA. OFICIA O SR. ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12591/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 39/2015 FIRMADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO E A SEDUC

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE), JOSE AUGUSTO DE MELO NETO (CONVENIENTE), JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, JOAO PAULO DANTAS DA COSTA E ROSSIeli SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - OAB/AM 8540, LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA. CONSIDERAR REVEL. DAR QUITAÇÃO. APLICAR MULTA. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11497/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.137

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 19/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO (CONVENENTE), GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME (CONVENENTE) E EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

DECISÃO: CONSIDERAR REVEL. JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR. APLICAR MULTA. DETERMINAR. RECOMENDAR. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12140/2021

APENSO(S): 12141/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SULAMY VENANCIO DE VASCONCELOS, REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 04/2012, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2533/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL (CONCEDENTE), SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS (CONVENENTE), FUNDAÇÃO SÃO JORGE (CONVENENTE) E ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM 4271., ANTONIO AZEVEDO DE LIRA - OAB/AM 5474.

DECISÃO: RECONHECE O DIREITO DA REQUERENTE SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12141/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SULAMY VENÂNCIO VASCONCELOS, DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SÃO JORGE, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 04/2012, FIRMADO COM A SEJEL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2736/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL (CONCEDENTE), SULAMY VENÂNCIO DE VASCONCELOS (CONVENENTE), ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA (CONCEDENTE) E FUNDAÇÃO SÃO JORGE (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.138

ADVOGADO(S): MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM 4271., ANTONIO AZEVEDO DE LIRA - OAB/AM 5474.

DECISÃO: RECONHECE O DIREITO DA REQUERENTE SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 13957/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA LUCIA GONCALVES E SILVA MASSENA, MATRÍCULA Nº 001.082-0A, NO CARGO DE JUÍZA SUBSTITUTA DA CAPITAL, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 408, DE 09 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ANA LUCIA GONCALVES E SILVA MASSENA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15829/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. NICOLAU ALEXANDRE LITAIFF NETO, MATRÍCULA Nº 061.900-0B, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 955/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA . PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): NICOLAU ALEXANDRE LITAIFF NETO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15834/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AUGUSTO MELO SALES, MATRÍCULA Nº 012, NO CARGO DE ESCRITURÁRIO "E", DO ORGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 589/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): AUGUSTO MELO SALES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 29 DE NOVEMBRO DE 2024


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





SEXTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 15092/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ERNESTINA LOPES SIMAS MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 115.918-4B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO PNM.ANM-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1246/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA ERNESTINA LOPES SIMAS MONTEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15105/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLAIR FATIMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO DIAS, MATRÍCULA Nº 093.619-7B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 5-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 765/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.E.M. EM 18 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CLAIR FATIMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO DIAS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15123/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO BOSCO DAS CHAGAS PAULAIN, MATRÍCULA Nº 104.174-6E, NO CARGO DE POLICIAL PENAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1380/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): JOAO BOSCO DAS CHAGAS PAULAIN E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.140

PROCESSO Nº 15126/2024

APENSO(S): 15326/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELESTINA SARAIVA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 112.162-6A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 776/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 18 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CELESTINA SARAIVA DA SILVA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15172/2024

APENSO(S): 11402/2020 E 13551/2021

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SUZADÁLIA BARBOSA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR FRANIO AFONSO RAMOS MOTA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 004.584-5D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1579/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FRANIO AFONSO RAMOS MOTA DA SILVA, SUZADÁLIA BARBOSA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15174/2024

APENSO(S): 16790/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA AMAZONILA PINTO MONTEIRO MARINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ANTONIO ODENILSON PIMENTEL MARINHO, MATRÍCULA Nº 019.799-8-B, NO CARGO DE MOTORISTA PNF-MOT-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1474/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO ODENILSON PIMENTEL MARINHO, RAIMUNDA AMAZONILA PINTO MONTEIRO MARINHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15222/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.141

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MARCIO MAURICIO SOARES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 201.735-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1218/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARCIO MAURICIO SOARES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15223/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAMIRO LIMA GOMES, MATRÍCULA Nº 193.094-0A, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1203/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): RAMIRO LIMA GOMES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15226/2024

APENSO(S): 15103/2024, 14979/2024 E 10338/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DO SOCORRO REBOUÇAS FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DILAIR BRAGA ALVES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 105602-6G, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC-V- 5ª CLASSE - REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1574/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DILAIR BRAGA ALVES FERREIRA, MARIA DO SOCORRO REBOUÇAS FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15234/2024

APENSO(S): 11415/2014 E 13984/2018

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. ALINE ROSA MARTINS FREIRE COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E NAILMAR CESAR DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DIVALDO MARTINS DA COSTA, MATRÍCULA Nº 000.306-9C, NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1282/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.142

INTERESSADO(S): DIVALDO MARTINS DA COSTA, ALINE ROSA MARTINS FREIRE COSTA, NAILMAR CESAR DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15308/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DARCLEY PINHEIRO OZAKI, MATRÍCULA Nº 140.643-4C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS-IO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0046/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

INTERESSADO(S): DARCLEY PINHEIRO OZAKI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15869/2024

APENSO(S): 12968/2023

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ADEMILSON PEDROSO BATISTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA DARCIENE DE OLIVEIRA LASMAR, MATRÍCULA Nº 142.394-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE B, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1679/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): DARCIENE DE OLIVEIRA LASMAR, ADEMILSON PEDROSO BATISTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15877/2024

APENSO(S): 11425/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO JANUÁRIO CALADO FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº 088.703-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.064/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO JANUÁRIO CALADO FIGUEIREDO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.143

PROCESSO Nº 15888/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CIRLEY MACLAYR PEREIRA MAGALHAES, MATRÍCULA Nº 081.400-8 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.079/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CIRLEY MACLAYR PEREIRA MAGALHAES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15906/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ORLANDO SILVA CORDEIRO, MATRÍCULA Nº 119.078-4B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1275/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ORLANDO SILVA CORDEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15975/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ELENIAS MENDES NUNES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 116.562-3A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1575/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELENIAS MENDES NUNES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16009/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANETE PEIXOTO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 1684, NO CARGO DE PROFESSOR I, (20 HS), DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.415/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.144

INTERESSADO(S): JANETE PEIXOTO DE SOUZA E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16173/2024

APENSO(S): 16308/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA BARROS, MATRÍCULA Nº 081.384-2 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº. 1.108/2024-GP/MANAUAS PEVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA BARROS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12983/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIANA GOMES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 160.008-7B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 609/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): LUCIANA GOMES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15725/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. CLAUDIO CARRIL FERREIRA, MATRÍCULA N.º 139.948-9B, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 16 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CLAUDIO CARRIL FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.146

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ALBERTO JESUS MENEZES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
29 DE NOVEMBRO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 2097/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 16853/2023.**
- 2- **Assunto:** Admissão de Pessoal.
- 3- **Objeto:** Análise de 32 Admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no 1º quadrimestre de 2021.
- 4- **Órgão:** Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.
- 5- **Advogado:** Não possui.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAPE.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6422/2024-DIMP/JBS, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral em substituição, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho nº 1103/2024 - GCERICOXAVIER, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 01/11/2024, Edição nº 3430, Pag.30:

ONDE SE LÊ:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.147

9.3 Notificar o Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, determinando que rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e ainda vigentes, requisitando-se, sob pena de multa, a comprovação de fez cessar os correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE, dando o aviso de que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado poderão ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE);

LEIA-SE:

9.3 Notificar o Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, **e determine ao atual Secretário de Segurança Pública** que rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e ainda vigentes, requisitando-se, sob pena de multa, a comprovação de fez cessar os correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE, dando o aviso de que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado poderão ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE);

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de novembro de 2024.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 2100/2024 – PRIMEIRA CÂMRA

1. **Processo TCE - AM nº 16897/2023.**
2. **Assunto:** Admissão de Pessoal.
3. **Objeto:** Análise de 5 Admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, no 2º quadrimestre de 2021.
4. **Órgão:** Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DICAPE.
7. **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3737/2024-DIMP/JBS, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral em substituição ao Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.148

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho nº 1099/2024 - GCERICOXAVIER, faz-se a devida correção, como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 01/11/2024, Edição nº 3430, Pag.30:

ONDE SE LÊ:

9.3 Dar ciência ao Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, determinando que rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e ainda vigentes, requisitando-se, sob pena de multa, a comprovação de fez cessar os correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE, dando o aviso de que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado poderão ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE);

LEIA-SE:

9.3 Dar ciência ao Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, **e determine ao atual Secretário de Segurança Pública** que rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e ainda vigentes, requisitando-se, sob pena de multa, a comprovação de fez cessar os correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE, dando o aviso de que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado poderão ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE);

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 29 de novembro de 2024.


MIRIAM COUZEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16716/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Willian Duarte Ferreira de Menezes

REPRESENTADOS: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): Victor Hugo Trindade Simões - Oab/Am nº 286 e Carolina Augusta Martins - Oab/Am nº 9989

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, Representado pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis Irregularidades.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1614/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, Representado pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis Irregularidades.
2. Preliminarmente, constata-se que os procuradores do Representante comprovam a sua capacidade postulatória, conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
3. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





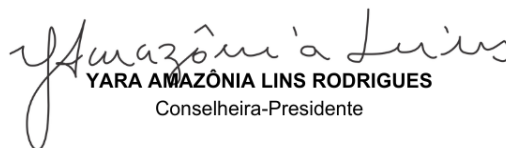
Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.151

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16708/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Arnoud Lucas Andrade da Silva

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Itacoatiara e Prefeitura Municipal de Itacoatiara

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Arnoud Lucas Andrade da Silva em Face da Prefeitura e Câmara Municipal de Itacoatiara por possíveis ilegalidades.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 1615/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, vereador municipal, em face da Prefeitura e Câmara Municipal de Itacoatiara por possíveis ilegalidades.
2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) atuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.153

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

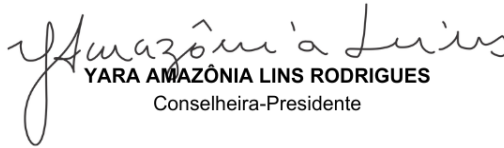
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16756/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

REPRESENTADOS: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Instituto da Mulher Dona Lindu, Ellen Priscilla Nunes Gadelha, Susie Imbiriba Augusto e Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker de Azevedo Barreto Em Face da Secretaria de Estado de Saúde - Ses, Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, na Pessoa do Seu Diretor (a), Sra. Ellen Gadelha; e do Instituto da Mulher Dona Lindu, na Pessoa do Seu Diretor (a), Sra. Susie Imbiriba Augusto, por Possíveis Irregularidades.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa





DESPACHO Nº 1627/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Mauricio Wilker de Azevedo Barreto Em Face da Secretaria de Estado de Saúde - Ses, Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, na Pessoa do Seu Diretor (a), Sra. Ellen Gadelha; e do Instituto da Mulher Dona Lindu, na Pessoa do Seu Diretor (a), Sra. Susie Imbiriba Augusto, por possíveis Irregularidades.
2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.155

6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

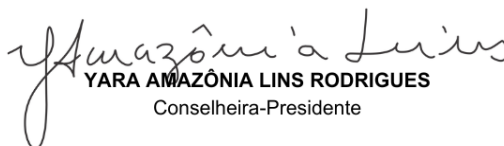
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO N.º: 16.697/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maués

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sra. Macelly Cristina de Souza Veras

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Maués, Carlos Roberto de Oliveira Junior

ADVOGADO(A): Drs. Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037 e Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz - OAB/AM 17830

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras em face do Prefeito Municipal de Maués, Carlos Roberto de Oliveira Junior acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 1.632/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras em face do Prefeito Municipal de Maués, Carlos Roberto de Oliveira Junior acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fls. 2/4).
2. Preliminarmente, constata-se que os procuradores da representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de substabelecimento nos autos (fl. 11), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (fl. 8) e legais (fls. 5 e 8), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



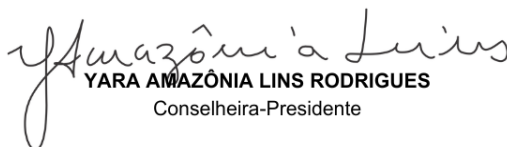
Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.158

à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho, na pessoa dos seus advogados; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 16680/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga.

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Edinilson Almeida Tananta.

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tabatinga.

ADVOGADO(A): Edinilson Almeida Tananta, OAB/AM 14.557

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades, acerca do Edital nº 01/2024, do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO Nº 1616/2024-GP

CONSIDERANDO QUE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PROCESSO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 25/09/2024. ED. 344, PÁG. 18, CONTÉM ERRO MATERIAL EM SEU TEOR, O QUAL COMPROMETE A CLAREZA E A EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



CONSIDERANDO QUE O REFERIDO ERRO PODE GERAR EVENTUAIS PREJUÍZOS ÀS PARTES INTERESSADAS E À INTEGRIDADE DO PROCESSO;

CHAMO O PROCESSO À ORDEM, PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO DOE DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024, EDIÇÃO 3444, PÁG. 18, PARA FAZER CONSTAR O DESPACHO Nº 1597/2024 – GP, ANEXADO AOS AUTOS EM FLS. 235-237.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, tendo como Representante o Sr. Edinilson Almeida Tananta, em decorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública no município de Tabatinga/AM, aduzindo supostas irregularidades acerca do Edital nº 01/2024, do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.
2. Em 25 de novembro do corrente ano, esta presidência mediante o Despacho de nº 1597/2024 – GP, admitiu a presente representação, determinando a remessa dos autos à GTE/MPU, para proceder com a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, oficiando ainda o representante com cópia do despacho, bem como, encaminhou os autos ao Relator, para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.
3. No entanto, houve equívoco quando da publicação no Diário Oficial Eletrônico, referente ao presente Processo, visto que houve a juntada de Despacho s/n, com teor diverso ao do despacho anexado nos presentes autos às fls. 235-237, nos seguintes termos:





PROCESSO Nº 16680/2024
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Edinilson Almeida Tananta
REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tabatinga
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, Em Desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital Nº01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.
RELATOR: Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras De Andrade, vereador municipal, neste ato representado por seus advogados, em face do Secretário Municipal de Administração Sr. Ebenezer Bezerra e o Sr. David Antônio Abisai Pereira De Almeida, Prefeito Municipal de Manaus/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024CML, cujos lances ocorrerão em 12/01/2024.

2. O Pregão Eletrônico n.º 002/2024CML tem por objeto:

“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde e Assistência Odontológica, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública”.

3. Segundo o Representante a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), publicou no Diário Oficial do Município do dia 8 de janeiro de 2024, um aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de plano de saúde destinados aos servidores





municipais, no entanto, esses servidores já contam com o serviço de plano de saúde oferecido pelo MANAUSMED instituído pela Lei municipal nº 946/2006.

4. Alega que não houve nenhum anúncio antecipado sobre a iniciativa da mudança, bem como não ocorreu qualquer reunião e nem mesmo audiências públicas com os servidores, assim como não houve também a devida divulgação dos trâmites do certame, havendo apenas um aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Município de 8 de janeiro de 2024.

5. Por fim aduz que o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HPVIDA, ausência de transparência pois não foram disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora, a análise técnica das propostas e a composição dos custos envolvidos no contrato bem como ausência de publicidade do edital em Diário Oficial.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

4. Diante da detecção do equívoco referente ao teor da publicação do despacho s/n publicado no DOE de 25 de novembro de 2024, Edição nº 3444, página 18, **chamo o processo à ordem**, para tornar sem efeito a referida publicação do despacho supra colacionado, com teor errôneo.
5. Determino ainda, que seja feita a imediata retificação da publicação, para que passe a constar com o teor do **Despacho nº 1597/2024 – GP, já anexado aos presentes autos, às fls. 235/23**. Qual seja:





PROCESSO Nº 16680/2024

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Tabatinga.

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Edinilson Almeida Tananta.

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Tabatinga.

ADVOGADO(A): Edinilson Almeida Tananta, OAB/AM 14.557

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades, acerca do Edital nº 01/2024, do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO Nº 1597/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, em face da Câmara Municipal de Tabatinga, em decorrência de supostas irregularidades acerca do Edital nº 01/2024, do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

2. O Edital nº 01/2024 tem por objeto:

“1.1. O Concurso Público tem por objetivo o provimento de 63 (sessenta e três) cargos vagos, conforme TABELA I, a serem nomeados por regime Estatutário, observados os termos da LEI MUNICIPAL Nº 900 de 29 de março de 2021; 1.2. O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do Resultado Final, podendo, a critério da CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, ser prorrogado uma vez por igual período.

3. Segundo o Representante, houve a publicação do Edital nº 01/2024 do concurso para provimento de 63 vagas para cargos da Câmara Municipal de Tabatinga, porém, destaca que existiu a inobservância das normas que regulamentam o concurso público, sem que o ente tenha disponibilizado prazo para interposição de recursos contra o referido edital.





4. Por fim, aduz que a administração Municipal feriu os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, contraditório e ampla defesa, ao violar os direitos dos candidatos a um processo seletivo justo, transparente e legal.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Edital nº 01/2024, com consequente suspensão da realização do concurso público da Câmara Municipal de Tabatinga, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas na representação.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
10. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a





possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente



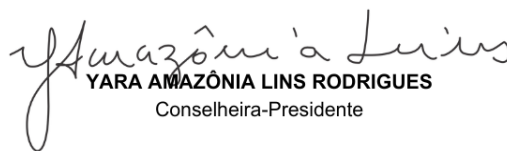


Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.167

6. Por fim, ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DCQ

PORTARIAS

PORTARIA Nº 409/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - ALTERAR o Item I da **Portaria N.º 346/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 08.11.2024, no sentido de excluir o servidor **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A da comissão de inspeção ordinária *in loco* nos serviços e obras de engenharia da **Secretaria Municipal de Educação - Semed** (Processo Spede N.º 12.119/2024), do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização dos Professores da Educação - Fundeb** (Processo Spede N.º 12.082/2024) e do **Projeto de Expensão e**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



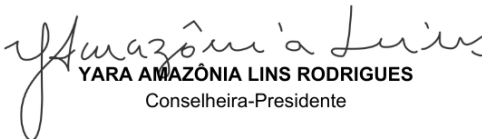
Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.168

Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - Proemem (Processo Spede N.º 11.845/2024), referente ao exercício de 2023;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 410/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.169

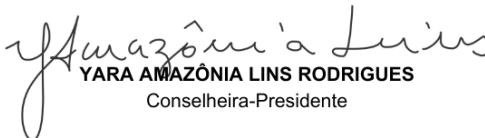
RESOLVE:

I - ALTERAR o Item I da Portaria N.º 379/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 18.11.2024, e designar o servidor **Denilson Hirata e Sá** – matrícula: 001.930-5A para realizar inspeção ordinária *in loco* nos serviços e obras de engenharia da **Secretaria Municipal de Saúde - Semsa** (Processo Spede N.º 11.787/2024) e do **Fundo de Municipal de Saúde - FMS** (Processo Spede N.º 11.881/2024), referente ao exercício de 2023;


II - ALTERAR o Item I da Portaria N.º 379/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 18.11.2024, no sentido de excluir os servidores **Darlison da Silva Santos** – matrícula: 001.929-1A e **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior** - matrícula: 001.926-7A da comissão de inspeção ordinária *in loco* nos serviços e obras de engenharia da **Secretaria Municipal de Saúde - Semsa** (Processo Spede N.º 11.787/2024) e do **Fundo de Municipal de Saúde - FMS** (Processo Spede N.º 11.881/2024), referente ao exercício de 2023;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 278/2024

PROCESSO nº 019125/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 262/2024/GCJOSUECLAUDIO/COL, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 019125/2024, que trata da contratação empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores **LAÍS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, 003.625-0A, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, 003.619-6A, **SAMIA SAID DA SILVA**, 003.622-6A, **CLARIANA SILVA LAGO**, 003.633-1A, no curso "**Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos**", a ser realizado no período de **03 a 05/12/2024**, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 2.872,00** (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais) por participante, totalizando **R\$ 11.488,00** (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 7368/2024/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1736/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores **LAÍS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, 003.625-0A, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, 003.619-6A, **SAMIA SAID DA SILVA**, 003.622-





Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.171

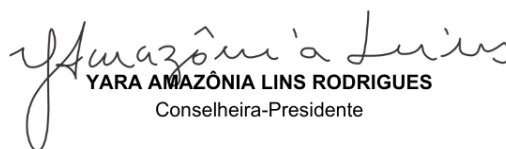
6A, **CLARIANA SILVA LAGO**, 003.633-1A, no curso "**Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos**", a ser realizado no período de **03 a 05/12/2024**, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 2.872,00** (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais) por participante, totalizando **R\$ 11.488,00** (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente às inscrições dos servidores **LAÍS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, 003.625-0A, **KARLA DE HOLANDA LOBO**, 003.619-6A, **SAMIA SAID DA SILVA**, 003.622-6A, **CLARIANA SILVA LAGO**, 003.633-1A, no curso "**Cerimonial, Protocolo e Organização de Eventos**", a ser realizado no período de **03 a 05/12/2024**, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 2.872,00** (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais) por participante, totalizando **R\$ 11.488,00** (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 272/2024

PROCESSO nº 017694/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.172

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0639087, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 017694/2024, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula nº 001.318-8A, no "**Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais)

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 7121/2024/GP/TP (0641164), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1670/2024/DIORF/SEGER (0641371), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula nº 001.318-8A, no "**Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





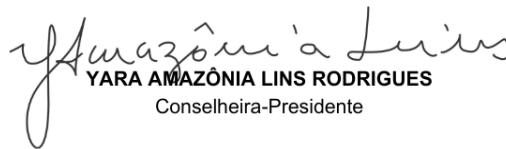
Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.173

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula nº 001.318-8A, no "**Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1421/2024 – GPDRH

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2024, aprovado na Lei Orçamentária nº 6.672 de 29 de dezembro de 2023 e em seus créditos adicionais.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.174

RESOLVE:

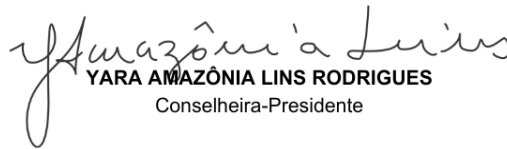
I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2024, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I**: com uma movimentação no valor de **R\$186.200,00 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REAIS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de novembro de 2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO I										
02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS										
02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS										
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO							
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO			
			FUNTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)	
Manutenção de Bem Imóvel 01.032.0056.2811	A	3	1.500.100	3390	0011	4.000,00	3390	0001	4.000,00	
Encargos com Pessoal Inativo e Pensionistas 01.272.0002.0001	E	1	1.500.100	3191	0001	100.000,00	3190	0001	100.000,00	
	E	1	1.500.100	3191	0001	32.200,00	3190	0001	32.200,00	
	E	1	1.500.100	3191	0001	50.000,00	3190	0001	50.000,00	
TOTAL (R\$)							186.200,00	186.200,00		



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.175

ATO Nº 181/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

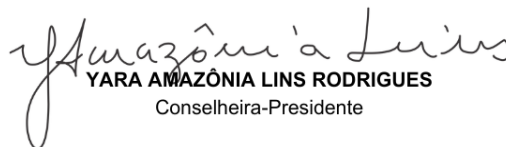
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **TERESINHA MOUSSALLEM**, matrícula n.º 0036145B, do cargo de Diretor de Cerimonial, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de **01.12.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 182/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de novembro de 2024

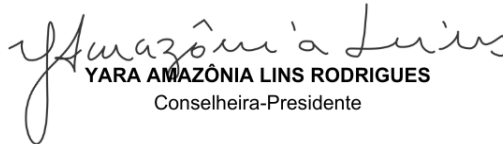
Edição nº 3448 Pag.176

I - **EXONERAR** a servidora **LIA LIMA DE ABREU AYUB**, matrícula n.º 0034479A, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **01.12.2024**;

II - **NOMEAR** a servidora acima mencionada, para assumir o cargo de Diretor de Cerimonial, a contar de **01.12.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

LICITAÇÕES

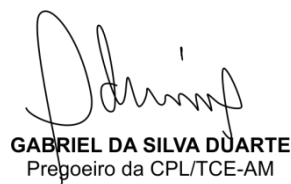
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2024 – UASG 925459 PROCESSO SEI Nº 011436/2024

Data da sessão pública: 16/12/2024, às 9h00 (Manaus/AM).

Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela **Portaria nº 144/2024-GPDGP**, torna público aos interessados que realizará, no dia e hora acima mencionados, da sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Presencial**”, do **tipo menor preço**, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de vídeo produção para a prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal do *Youtube* e por meio da TV Assembleia, correspondendo ao número de sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno deste TCE-AM, bem como a transmissão de eventos realizados por esta Corte de Contas para o atendimento das necessidades setorial e das demandas deste Tribunal. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


GABRIEL DA SILVA DUARTE
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 126/2024-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Humaitá para que envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Legislativo do Município de Humaitá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Legislativo do Município de Humaitá	1º Quadrimestre/ 2024	13,73% (R\$ 30.711.447,46)	5,40%	5,70%	6%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Legislativo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas à recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle





Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



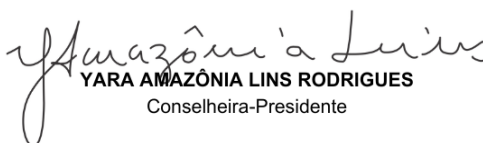
Manaus, 29 de novembro de 2024

Edição nº 3448 Pag.179

	V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 14 de Novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

